

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS DO ESTADO

AISHA CAPANEMA MENDES DA SILVEIRA

**NAS FRONTEIRAS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA: UM CONVITE AO ESTUDO  
DO CRIME E DA PENA**

BELO HORIZONTE

Dezembro de 2023

AISHA CAPANEMA MENDES DA SILVEIRA

**NAS FRONTEIRAS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA: UM CONVITE AO ESTUDO  
DO CRIME E DA PENA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito e Ciências do Estado, como requisito à obtenção do título de bacharel em Ciências do Estado.

Orientador: Gustavo Seferian Scheffer Machado

BELO HORIZONTE

Dezembro de 2023

## RESUMO

Desde a criminologia crítica de viés marxista, a presente pesquisa propõe uma imersão nos sentidos profundos que o crime e a pena refletiram no curso da histórica, tanto do ponto de vista das teorizações imbricadas, quanto a partir de sua transposição em prática pela via das políticas criminais. Distante de qualquer leitura ontológica ou naturalizante, reivindica-se, no lugar das categorias esquemáticas do “crime” e do “criminoso”, os processos de criminalização como frente de análise, reconhecendo, nas agendas penais, uma consciência mediatizada que replica e alicerça as prerrogativas do modo de produção capitalista. Vistas as simetrias entre punição e capitalismo, posiciona-se o cárcere como uma entre tantas instituições disciplinadoras (vide casas de trabalho, casas de correção, escolas, hospitais psiquiátricos, entre outros) que substancializam o capital, ao mesmo tempo que, frente a ele, operam como alavancas funcionais. Por meio desse referencial, o foco se volta à vivência da América-Latina, sobretudo do Brasil, com o objeto de desvelar os pressupostos e as inclinações concretas do sistema penal praticado no capitalismo periférico. Delineadas, a partir dessa investida, as conexões estruturais e estruturantes entre punição, superexploração do trabalho e racismo, a tarefa derradeira consiste em caracterizar o encarceramento em massa como um projeto de criminalização da pobreza, com centralidade racial

**Palavras-chave:** Criminologia Crítica; política criminal; capitalismo periférico; racismo estrutural; encarceramento em massa.

## RESUMEN

Desde la criminología crítica con una perspectiva marxista, la presente investigación propone una inmersión en los profundos sentidos que el crimen y la pena han reflejado en el curso de la historia, tanto desde el punto de vista de las teorizaciones interconectadas como a través de su implementación mediante políticas criminales. Alejándose de cualquier lectura ontológica o naturalizante, se reclama, en lugar de las categorías esquemáticas de "crimen" y "delincuente", los procesos de criminalización como frente de análisis, reconociendo en las agendas penales una conciencia mediada que replica y fundamenta las prerrogativas del modo de producción capitalista. Dada la simetría entre la punición y el capitalismo, se posiciona a la cárcel como una entre las muchas instituciones disciplinadoras (como casas de trabajo, casas de corrección, escuelas, hospitales psiquiátricos, entre otros) que sustancializan el capital, al mismo tiempo que, frente a él, operan como palancas funcionales. A través de este marco conceptual, el enfoque se dirige a la experiencia de América Latina, especialmente en Brasil, con el objetivo de desvelar los supuestos e inclinaciones concretas del sistema penal practicado en el capitalismo periférico. Una vez delineadas las conexiones estructurales y estructurantes entre la punición, la superexplotación laboral y el racismo, la tarea final consiste en caracterizar el encarcelamiento masivo como un proyecto de criminalización de la pobreza, con centralidad racial.

**Palabras clave:** Criminología Crítica; política criminal; capitalismo periférico; racismo estructural; encarcelamiento masivo.

## LISTA DE TABELAS

**Tabela 01** - Paralelo entre Tipificação Penal e Quantidade de Crimes Tentados/Consumados -  
Página 51

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>DESENVOLVIMENTO</b> .....	<b>8</b>
<b>1. REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE A CRIMINOLOGIA   ACÚMULOS, RUPTURAS E PERSPECTIVAS</b> .....	<b>8</b>
1.1 Entre Tribunais: O Desenhar de Uma Ciência a Favor do Capital.....	<b>8</b>
1.2 Comportamento Criminoso e Sociedade Punitiva: A Repercussão da Psicanálise nas Teorias Criminológicas.....	<b>13</b>
1.3 Sociologia Criminal: Análise do Funcional-Estruturalismo Como Pilar do Pensamento Criminológico .....	<b>15</b>
1.4 Na Vanguarda da Criminologia Liberal: Contribuições e Limites da Teoria do Etiquetamento.....	<b>18</b>
1.5 Estruturas Sociais e Crime: Uma Análise Marxista.....	<b>20</b>
1.6 O Despertar Crítico: Por Uma Criminologia Pela e Para as Bases.....	<b>23</b>
<b>2. VIDAS APRISIONADAS, FERIDAS ABERTAS   ENCARCERAMENTO EM MASSA E AS FUNÇÕES OCULTAS DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO</b> ..	<b>26</b>
2.1 Por uma Economia Política da Pena: O Entrelaçar Histórico da Punição à Luz do Materialismo-Histórico-Dialético.....	<b>27</b>
2.2 Da Colônia ao Estado Periférico Dependente: Amarras da Dependência e Contornos Penais .....	<b>30</b>
2.3 Raízes no Extermínio: O Racismo Como Imbricação Fundacional das Formas de Punição no Brasil .....	<b>36</b>
2.4 Sentidos do Encarceramento em Massa: Um Monstro que Só Olha Para Trás.....	<b>44</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>55</b>

## INTRODUÇÃO

O perfil das vítimas do sistema punitivo no Brasil, com explícitos recortes de classe e raça, bem como o dimensionamento e as condições às quais são submetidos aqueles constrangidos ao cárcere - de carência de tudo, a não mais poder -, permite a leitura de que, no país, opera um punitivismo institucional inflado, cujas bases se enraízam desde o período escravista, caminhando *pari passu* com o desenvolvimento do capitalismo dependente brasileiro. Assim, diante da continuidade histórica de uma agenda penal opressiva, que sedimenta a transição para uma modernização conservadora e que encontra, nas instituições de controle, um privilegiado reduto, urge uma apreensão crítica do *modus operandi* da política criminal orquestrada no Brasil, e, então, um retorno aos elementos que constituem suas bases fundamentais: o crime e a pena. Com esse objetivo, a presente pesquisa propõe-se a recuperar as discussões travadas no seio da criminologia crítica, para, com esse recorte, analisar os aliciamentos entre a política criminal de cada tempo e os interesses econômicos e políticos vigentes, de forma a localizar as referidas categorias do crime e da pena como construtos sociais - e pautados nos anseios do capital -, muito mais que propriamente jurídicos.

Nesse sentido, o estudo será permeado, em um segundo plano, pelo questionamento das raízes históricas do sistema penal brasileiro, visando melhor compreender as reais funções das agências de controle do Estado no momento histórico do encarceramento em massa, da extrema judicialização e do avanço da violência policial.

Em complemento, a pesquisa se alicerça na importância de oxigenar o campo de debate, visto que, embora sejam vastos os acúmulos no âmbito da criminologia, ainda são tímidas as investigações que discutem, como pedra angular, a própria razão de ser do sistema penal - não apenas sua expressão prática -, e que, assim, questionam se reformá-lo, mantendo o crivo jurídico, é suficiente para gerar uma sociabilidade digna, justa e saudável. Ao revisitar as bases da criminologia crítica, esperamos, no entanto, unir e reafirmar seus conceitos e ideias de relevo, construindo um arcabouço teórico que localize seu estágio de discussão e sirva de referencial estratégico do que seria uma política criminal capaz de favorecer a emancipação política e social das bases. Desta feita, quanto aos aspectos metodológicos, além de ancorar-se no materialismo-histórico-dialético, o ensaio priorizou o revolvimento bibliográfico, valendo-se, especialmente, de uma abordagem qualitativa como parâmetro para obter uma visão ampla do objeto de estudo. Assim, de antemão, agradecemos a todas e a todos que, no compromisso com a mudança radical da sociedade, dedicam suas energias e esforços para

desvelar as contradições e crueldades da questão criminal, e pedimos licença para mobilizar seus conceitos e reflexões, em um movimento contínuo de aprendizagem e construção política.

## DESENVOLVIMENTO

### 1. REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE A CRIMINOLOGIA | ACÚMULOS, RUPTURAS E PERSPECTIVAS

Ao convidar ao estudo do crime e da pena desde uma perspectiva macrossociológica, a presente pesquisa naturalmente se aproxima do campo do saber que encontra, nesses elementos, seu ponto de partida: a criminologia, neste caso, a criminologia crítica. Assim, ancorada no marxismo, o ensaio pretende unir e reafirmar conceitos e ideias de relevo dessa escola, sobrevoando, de um lado, autores como Dario Melossi, Massimo Pavarini, Georg Rusche e Otto Kirchheimer - que permitem um retorno às bases -, e, de outro, nomes como o de Ana Luiza Flauzina, Carla Benitez, Eugenio Raúl Zaffaroni, Rosa Del Olmo, Máximo Sozzo e Vera Batista - em um mergulho na criminologia latino-americana.

Todavia, dado o intento de reivindicar contornos específicos aos fenômenos da criminalização e da punição, desvelando as contradições históricas então eclipsadas pelo pensamento hegemônico, a criminologia - visto que essencialmente responsável por trabalhar tais conceitos - será, ela própria, objeto de estudo. Dessa maneira, anterior ao esforço de delimitar as bases teóricas da criminologia crítica e de estabelecer premissas de análise, a pesquisa busca reconstituir a evolução das chamadas “ciências criminais”, localizando-as como social e politicamente mediadas, em um compromisso longínquo com os anseios do capital - que não de ser desafiados.

#### *1.1 Entre Tribunais: O Desenhar de Uma Ciência a Favor do Capital*

Enquanto campo de estudo, a criminologia constitui-se pela transversalidade, pretendendo uma abrangência ampla, que, longe de circunscrita ao direito penal, dialogou e dialoga com diversas áreas - geografia, história, sociologia, literatura, psicologia, economia, medicina e outros -, sendo que, nesse caldo, as ênfases e hiatos variam a depender das intenções atreladas. No Ocidente, a criminologia se apresenta a partir do discurso médico-jurídico, em um enlace, como ressalta Zaffaroni - “*El Curso de La Criminologia*” (2000) -, com as lentes da Inquisição, essas que, de um lado, **(i)** arquitetaram discursos em prol do controle de classes e do assujeitamento do corpo e, de outro, **(ii)** instituíram condutas e predisposições à reação social frente aos desvios assim caracterizados, bem como **(iii)** procedimentos institucionais para sua lida (*tribunais inquisitórios, confissão, etc*). Dessa forma, a Inquisição marca o início de um pensamento mais sistemático acerca do crime e da pena, que introduziu um estado de

pânico generalizado capaz de licenciar a atuação desenfreada do poder punitivo, desenhando, mesmo que embrionariamente, um sistema e um discurso penal, que, em essência, muito se assemelha com a forma com que futuramente o crime será interpretado e “enfrentado” tanto socialmente, quanto pelas agências de controle.

“É também Zaffaroni quem afirma que a criminologia não “começa” na virada do século XIX para o XX, mas no saber/poder médico-jurídico introduzido pela Inquisição. Para ele, *O Martelo das Feiticeiras* seria o primeiro livro de criminologia, os demonólogos seriam os primeiros teóricos e os exorcistas, os primeiros clínicos. O cenário erguido naquele, então, com seus dispositivos, não deixou mais de se instaurar ao longo dos séculos: **estabeleceu-se um tipo de procedimento que iria criar uma demanda por uma cena judiciária que necessitava de um saber complementar: o saber médico.** Era o cirurgião que comprovaria o *punctum diabolicum*, evidência pioneira e necessária para legitimar e comprovar a existência e a etiologia do mal. A criminologia não se esboçaria, então, no Iluminismo, mas já naquele século XIII, nos primórdios da Inquisição, no estabelecimento da confissão, com a implantação dos procedimentos do poder punitivo. **Enfim, uma questão política, ligada ao movimento e centralização do poder da Igreja Católica, às estruturas nascentes do Estado e à gestação lenta e constante do capital.**” (BATISTA, 2011, p. 18) (grifo nosso)

Eis que, em meio ao século XVIII, no contexto dos Estados Nacionais<sup>1</sup> - legitimadores da barbárie e marcadamente rígidos no controle penal - desenha-se, sob influência do Iluminismo, uma nova forma de pensar o crime e a pena, posteriormente denominada de Escola Clássica. De inspiração filosófica desde sua gênese, tal corrente refutava os exageros e autoritarismos absolutistas, reivindicando, a partir da compreensão do crime como um ente jurídico, que as penas deveriam responder a princípios de humanidade, legalidade, proporcionalidade e, enfim, utilidade. Com uma abordagem lógico-dedutiva, a Escola Clássica entendia que o delito representava a ruptura com os contratos sociais (*contratualismo*) previamente estabelecidos, refletindo o uso inadequado da possibilidade de escolha inerente a cada indivíduo. Assim, a responsabilidade penal estaria lastreada na moral e no livre arbítrio, partindo da premissa de que a vontade humana é livremente determinada

---

<sup>1</sup> No esforço por delinear as proximidades dos marcos históricos com aqueles que seriam os tensionamentos políticos e econômicos de cada tempo, entendemos a organização dos Estados Nacionais modernos, que encontram na Europa seu núcleo difusor, como um processo complementar e indissociável da constituição do sistema capitalista enquanto variável determinante da produção e reprodução social. O Estado Nacional, que decorre da superioridade econômica-militar europeia e se afirma geograficamente a despeito de muitos povos e modos de vida, representa o início da territorialização do capital, articulando o que viria a ser o espaço global integrado da atualidade, que interage junto à economia mundial como totalidades simultâneas. Assim, a forma própria dos Estados Nacionais fora o equivalente político-ideológico da burguesia em ascensão, outorgando conceitos de indivíduo, liberdade, cidadania, direito, igualdade e tantos outros em correspondências às relações sociais do capital, de tal forma que opera como aparelho institucional-legal em prol do *status quo*. (MANASFI, 2015, p. 54-57)

pelo indivíduo. No âmbito desta corrente, destacaram-se as formulações organizadas por Jeremy Bentham (1748-1832), na Inglaterra, por Anselm von Feuerbach (1775-1833), na Alemanha, e por Cesare Beccaria (1738-1794), na Itália. (BARATTA, 1999, p. 31-32)

Embora a constituição de suas bases seja anterior, a criminologia, enquanto disciplina científica, surge com o positivismo, através do estudo patologizante do criminoso, que pretendia desvelar (*e condenar*) a anatomia do sujeito predisposto à delinquência, legitimando, assim, o direito penal moderno. Na esteira das articulações imbricadas para justificar e respaldar a colonização e a dominação dos povos, tratou-se do esforço de, com verniz científico, classificar, rotular e hierarquizar atores sociais, reafirmando desigualdades úteis à manutenção do controle, que aqui tomava a criminalização e a pena como ferramentas de primeira ordem. Pela definição arbitrária do “sujeito delinquente” - que atribuía, à supostas características biopsicológicas, a tendência à má conduta e à degeneração -, esse campo, pautado, pois, no determinismo biológico, explicava, justificava e legitimava a tipificação criminal e a pena. Naturaliza-se o criminoso e, então, o próprio crime. Começam, pois, os tribunais da ciência.

Uma vez identificados os indivíduos inclinados à delinquência, seria necessário tratá-los e, para os tipos criminais a que não houvesse alternativas viáveis, executar práticas de isolamento e abandono. Assim, o Positivismo Criminológico, através de seus procedimentos, transpunha as cisões retóricas em desmembramentos reais, como feito pelas estratégias de internamento, cujo resultado era a segregação concreta da sociedade entre normais e anormais, vitimizando os tidos como loucos ou como criminosos - invariavelmente pobres e não brancos.

Herdeiros dessas matrizes teóricas, nomes como Gall e Spurzheim<sup>2</sup> dedicaram-se a demonstrar, por meio de estudos do cérebro - frenologia<sup>3</sup> -, que a delinquência seria biologicamente determinada, pretendendo comprovar, em uma imersão anatômica, a

---

<sup>2</sup> Franz Joseph Gall (1758-1828) e seu discípulo Johann Gaspar Spurzheim (1776-1832), ambos médicos, foram responsáveis por encabeçar o estudo da Frenologia (de phrenos= mente e logos= estudo), a primeira teoria completa de localizacionismo cerebral, que entendia que funções mentais distintas dependem do estímulo de partes diferentes do cérebro. Propunham que a forma externa do crânio refletia a forma interna do cérebro, defendendo, assim, que o desenvolvimento relativo do órgão causa mudanças na forma do crânio, o qual seria uma possível evidência para diagnosticar faculdades mentais particulares de um dado indivíduo, incluindo predisposições à má conduta.

<sup>3</sup> Frenologia é uma pseudociência que envolve a medição de saliências no crânio para prever características mentais. Baseia-se no conceito de que o cérebro é o órgão da mente e que certas áreas do cérebro têm funções ou módulos específicos localizados.

superioridade da raça branca caucasiana, o que, em seguida, ganharia contornos ainda mais severos junto a Lombroso<sup>4</sup> e sua ideia do criminoso nato, uma espécie do gênero humano diferente dos demais seres humanos não criminosos. Pela via de formulações do gênero, reproduzia-se uma leitura racista, universalizante e a-histórica do todo, porém, com ares de neutralidade, visto que embasado em supostas evidências científicas.

Esse movimento - de observar, caracterizar, estigmatizar, condenar e isolar o delinquente -, respondeu, com eficiência, a demanda da burguesia por conter os levantes populares decorrentes da Revolução Industrial que, ao precarizar - até não mais poder - as condições de vida dos operários, refletiu, no seio das classes trabalhadoras, a profusão de ideias anarquistas e socialistas. Para estancar a insurgência operária, produziu-se o imaginário de que tais classes, além de biologicamente inferiores, eram condicionadas ao crime, de forma que, em prol da defesa da ordem social, cabia ao Estado reprimi-las e prendê-las, reduzindo os efeitos colaterais de sua convivência.

“Enfim, esse saber (*positivismo criminológico*) constitui-se a serviço da colonização, do escravismo e da incorporação periférica ao processo de acumulação do capital. Ao contrário do liberalismo das revoluções burguesas, a ciência buscava a expansão e a legitimação do poder punitivo contra os perigos do proletariado e do lumpen. Desses discursos científicos surgiram as propostas de eliminação de Lapouge e do arianismo de Chamberlain. Os conceitos de degenerescência, atavismo e eugenia justificavam os genocídios. Zaffaroni sempre nos lembra que o genocídio é com frequência precedido de um discurso legitimante da eliminação” (BATISTA, 2011, p. 44)

Já no findar do século XIX, a proposta do criminoso nato é transplantada ao pensamento social brasileiro por meio, sobretudo, da figura de Nina Rodrigues (1862-1906)<sup>5</sup>, professor de medicina legal e grande entusiasta de Lombroso, que defendia o “cruzamento entre raças” como vício de nossa sociedade. No darwinismo social de Rodrigues, a raça branca representa um estágio de desenvolvimento avançado, enquanto as não-brancas (*negros e indígenas*)

---

<sup>4</sup> Cesare Lombroso (1835-1909), um médico-psiquiatra italiano, ficou conhecido pela teoria do “homem delinquente”, por meio da qual alegava que o crime era um fator biológico e, naturalmente, que o criminoso era um ser diferente dos demais, uma espécie de sub-humano. Tipicamente positivista, Lombroso valeu-se do método empírico-indutivo, investigando os então caracterizados como delinquentes, tanto “*in-loco*”, nas prisões europeias, quanto através de autópsias, com o objetivo de encontrar padrões físicos e psiquiátricos entre os distintos indivíduos que elucidassem sua criminalidade. Inaugurou, assim, a tautologia dos laboratórios prisionais, atribuindo, à relação entre as testas, queixos e narizes dos prisioneiros, o vetor explicativo de seu comportamento desviante.

<sup>5</sup> Nina Rodrigues (1862-1906), nascido em Maranhão, foi um médico e antropólogo, que dedicou grande parte da sua experiência profissional ao estudo daquilo que caracterizava como peculiaridade da mente e do espírito dos negros e mestiços, articulando uma teoria marcadamente racista e eugenista. No que tange à sua antropologia criminal, destacam-se as obras: “*As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*” (1894), “*Des Conditions Psychologiques du Dépeçage Criminel*” (1898), “*Mestiçagem, Degenerescência e Crime*” (1899) e “*Os Africanos no Brasil*” (1932).

pertencem a patamares inferiores, sendo os mestiços uma forma perigosa, inclusive por sua confluência causal com a criminalidade, o que buscou comprovar através do estudo craniométrico e fisiognômico que media, analisava e profanava seus corpos. Para ele, haveria uma disparidade fundante entre as raças no que se refere à sua constituição mental e, então, aos seus “códigos de conduta” próprios, o que evocava como determinantes da criminalidade, tanto quanto como premissa para a diferenciação jurídica, influenciando um modelo enviesado de magistratura e de prática policial que possui reminiscências até nossos tempos. No tocante ao último aspecto:

“Diante da intrínseca inferioridade das negras e negros, *(Rodrigues)* defende que não poderiam ter sua responsabilidade penal definida pelos critérios de livre arbítrio definidos no Código Criminal *(1890)*, mas sim que deveriam receber um tratamento penal diferenciado, **cuja operacionalização ficaria a cargo do magistrado, de maneira arbitrária e casuística.**

(...)

Portanto, em que pese o mito harmônico *(narrativa romântica do encontro entre as três raças)* se alastrando enquanto discurso ideológico oficial, **a desigualdade racial apenas se aprofunda e as ideias criminológicas etiológicas determinam o modus operandi das instituições que compõe o sistema penal, como razões não ditas, que determinam ações seletivas e violentas, perpetuadoras do caráter eminentemente racista do sistema penal**, porém ardidamente apresentadas como coincidência ou condutas individualizantes e nunca como política de Estado.” (MARTINS, 2018, p. 130-131) (grifo nosso)

De forma geral, ao reclamar naturalidade ao delito e, portanto, centralizar supostas características biopsíquicas dos criminosos, o Positivismo Criminológico representou uma ruptura com o pensamento liberal anterior, que traduzia a delinquência como mau uso do livre arbítrio, aqui entendido como racionalidade utilitária ao mesmo tempo que valorativa. No entanto, a despeito das divergências, ambos atuam em prol da defesa social, estabelecendo causas individuais - sejam morais, sejam anatômicas e psicológicas - ao crime, para estereotipar sujeitos e assegurar a dominação, na linha dos interesses hegemônicos.

“No positivismo, o delito é um ente natural (paradigma atualizado pelas neurociências e suas publicações apologéticas). O determinismo biológico se contrapõe à ideia liberal de responsabilidade moral. O importante é estudar o autor do delito e classificá-lo, já que o delito aparece aqui como sintoma da sua personalidade patológica, causada pelos mesmos fatores que produzem a degenerescência. Se o liberalismo revolucionário tratava de limitar o poder punitivo absolutista, aqui a pena encontrará um caudal de razões para expandir-se; as estratégias correccionistas se revestiram de características curativas, reeducativas, ressocializadoras, as famigeradas ideologias ‘re’. A natureza criminal fará com que elas também se expandam temporalmente, voltem a ser indeterminadas. Afinal, o fenômeno criminal seria um dado ontológico pré-constituído. Apesar das rupturas apresentadas com relação ao pensamento liberal que o antecedeu, o positivismo

também aposta na noção da pena como defesa social, numa visão totalizante da sociedade, abstrata e a-histórica” (BATISTA, 2011, p. 45-46)

Dessa forma, ao encontrar, no positivismo, sua origem teórica, a criminologia, longe de uma ciência necessariamente comprometida com a cognição do real, reflete vínculos históricos com os reclames político-econômicos do centro da ordem, servindo como instrumento mistificador para aprofundar dinâmicas de opressão.

“A questão criminal se relaciona então com a posição de poder e as necessidades de ordem de uma determinada classe social. Assim, a criminologia e a política criminal surgem como um eixo específico de racionalização, um saber/poder a serviço da acumulação do capital. A história da criminologia está, assim, intimamente ligada à história do desenvolvimento do capitalismo” (BATISTA, 2011, p. 23)

Esse diagnóstico, se, por um lado, torna imprescindível reclamarmos uma leitura do fenômeno criminal a partir das bases, por outro, induz ao questionamento do porquê, na contramão desse movimento, os discursos eugenistas e eurocêntricos aterrissaram e se acomodaram na América Latina, construindo uma identidade sociocultural pautada na aversão patológica à desigualdade, que contaminou e contamina nosso olhar sobre o crime, sobre as agências de controle e sobre a razão de ser da política criminal; enfim, sobre nós mesmos.

### *1.2 Comportamento Criminoso e Sociedade Punitiva: A Repercussão da Psicanálise nas Teorias Criminológicas*

Dentre o vasto caldo de saberes que arquitetam o estudo criminológico, a psiquiatria e a psicologia foram pioneiras, atuando como horizonte para o Positivismo Criminológico e, assim, para as dinâmicas de controle ao longo do século XIX, seja nas prisões, nos manicômios ou nos asilos. Todavia, Freud (1853-1939), ao inaugurar a psicanálise, forneceu feixes interpretativos capazes de desestabilizar, ao menos parcialmente, a tradição anterior, que pregava uma apreensão ontológica do crime e do criminoso. Ao centralizar a cultura, em oposição à natureza, a psicanálise - especialmente por força das teorias psicanalíticas do comportamento criminoso e da sociedade punitiva - abalou o método causal-explicativo em prol de uma interpretação subjetiva da questão criminal e penal, introduzindo as categorias do medo, da repressão, do trauma, da liberdade, da segurança, da neurose, do inconsciente, entre tantas outras que retiraram o vetor biológico do crime, para pensá-lo como subproduto de articulações subjetivas, que se formam reativamente à vida em sociedade.

“Estas teorias (*teorias psicanalíticas do comportamento criminoso*) têm as suas raízes na doutrina freudiana da neurose e na aplicação dela que o próprio Freud fez

para explicar certas formas de comportamento delituoso. Segundo Freud, a repressão de instintos delituosos pela ação do superego, não destrói estes instintos, mas deixa que estes se sedimentem no inconsciente. Esses instintos são acompanhados, no inconsciente, por um sentimento de culpa, uma tendência a confessar. Precisamente com o comportamento delituoso, o indivíduo supera o sentimento de culpa e realiza a tendência a confessar. Deste ponto de vista, **a teoria psicanalítica do comportamento criminoso representa uma radical negação do tradicional conceito de culpabilidade e, portanto, também de todo direito penal baseado no princípio de culpabilidade.**

Por outro lado, **as teorias psicanalíticas da sociedade punitiva (...) colocam em dúvida também o princípio de legitimidade e, com isto, a legitimação mesma do direito penal. A função psicossocial que atribuem à reação punitiva permite interpretar como mistificação racionalizante as pretensas funções preventivas, defensivas e éticas sobre as quais se baseia a ideologia da defesa social (princípio de legitimidade) e em geral toda ideologia penal.** Segundo as teorias psicanalíticas da sociedade punitiva, a reação penal ao comportamento delituoso não tem a função de eliminar ou circunscrever a criminalidade, mas corresponde a mecanismos psicológicos em face dos quais o desvio criminalizado aparece como necessário e ineliminável da sociedade.” (BARATTA, 1999, p. 49-50) (grifo nosso)

Ocorre, contudo, que, embora tenha incluído variáveis relevantes, possibilitando uma imersão outra no debate criminológico, as teorias psicanalíticas reproduziram uma abordagem a-histórica, que centraliza um eu abstrato, sem mediações do contexto socioeconômico. Além disso, quando fala em cultura, esse campo pensa uma cultura específica, precisamente a cultura europeia, retomando elementos do racismo colonizador.

“Não obstante a importante função crítica exercida pelas teorias psicanalíticas da criminalidade em face da ideologia da defesa social é necessário dizer que aquelas não conseguiram superar os limites fundamentais da criminologia tradicional. De fato, tais teorias geralmente se apresentam, à semelhança das teorias de orientação positivista - das sociológicas não menos que das biológicas - como a etiologia de um comportamento, cuja qualidade criminosa é aceita sem análise das relações sociais que explicam a lei e os mecanismos de criminalização.

(...)

As relações sócio-econômicas, como necessário contexto à historicizante da análise, ficam substancialmente estranhas à teoria psicanalítica. Comportamento criminoso e reação punitiva são expressões da mesma realidade psicológica, a historicamente centradas em um fundamental, natural e ineliminável antagonismo entre indivíduo e sociedade. À dimensão histórica da questão criminal, a teoria psicanalítica substitui uma aistórica dimensão antropológica, na qual se insere logicamente a tese da universalidade do delito e da reação punitiva.” (BARATTA, 1999, p. 57-58)

Inobstante, mesmo que questionável pelo abandono das relações macro-sócio-econômicas no curso das análises, ao qual se somam as problemáticas de gênero e de raça, um notório evolucionismo etnocentrista e o estímulo, mesmo que indireto, à crença despolitizada na lei,

as formulações derivadas da psicanálise permitiram uma inversão na leitura do fenômeno crime, que foi fundamental para a futura constituição da criminologia crítica.

“Sua obra (de Freud) apresentaria traços etiológicos e deterministas, com a ideia de uma memória filogenética do delito natural, com elementos do racismo colonizador, além do embaraçoso problema do feminino na produção. Mas Zaffaroni reconhece a dessacralização moral-burguesa central empreendida pelo fundador da psicanálise” (BATISTA, 2011, p. 56)

### *1.3 Sociologia Criminal: Análise do Funcional-Estruturalismo Como Pilar do Pensamento Criminológico*

Assim como a psicanálise, a sociologia representou uma ruptura - com permanências - em relação ao pensamento positivista típico, então hegemônico. Durkheim (1858-1917), responsável por formalizar o campo como disciplina acadêmica, propõe, como Freud, uma interpretação do delito a partir da noção de reatividade social, caracterizando-o como um fato social normal<sup>6</sup>, traduzido pelo desvio de um dado indivíduo frente aos supostos consensos sociais, que, materializados pelas normas do Estado, reverberam a consciência coletiva. Tal afastamento teria como premissa a inadequação do indivíduo à natureza compulsória da divisão social do trabalho. O delito, enquanto fato social normal, seria ainda intrínseco e funcional à estrutura da sociedade, possuindo, como limite, a anomia, ou seja, os desvios, em uma proporção tal, seriam úteis à manutenção do *modus operandi* do coletivo, visto que induzem que a sociedade repense a si própria e evolua moralmente, porém, na medida em que se multiplicam na via do descontrole e geram desorganização social, tornam-se - agora sim - nocivos/patológicos. Nas palavras do autor:

“Classificar o crime entre os fenômenos de sociologia normal é não apenas dizer que ele é um fenômeno inevitável ainda que lastimável, devido à incorrigível maldade dos homens; é afirmar que ele é um fator da saúde pública, uma parte integrante de toda sociedade sadia.

[...]

Em primeiro lugar, o crime é normal porque uma sociedade que dele estivesse isenta seria inteiramente impossível.

[...]

---

<sup>6</sup> Em Durkheim (2008), o fato social é o verdadeiro objeto de estudo da Sociologia, vislumbrando três características próprias e perenes: coercitividade, exterioridade e generalidade. Nesta linha, os fatos sociais seriam eventos externos aos indivíduos e que se repetem no coletivo, sendo capazes de exercer, sobre os sujeitos, uma força que os coloca a agir conforme as regras da sociedade em que vivem. Uma vez exterior, os fatos sociais atuam sobre os indivíduos independentemente de sua vontade, sem demandar, portanto, adesão consciente. Nas palavras do sociólogo: “É fato social toda maneira de agir, fixa ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior; ou, ainda, que é geral ao conjunto de uma sociedade dada e, ao mesmo tempo, possui existência própria, independente das manifestações individuais que possa ter.” (DURKHEIM, 2008, p. 13)

O crime é portanto necessário; ele está ligado às condições fundamentais de toda a vida social e, por isso mesmo, é útil; pois as condições de que ele é solitário são elas mesmas indispensáveis à evolução normal da moral e do direito” (DURKHEIM, 1999, p. 67-69)

Sob esse prisma, Durkheim advoga que as penas atuariam em prol da coesão social, como foco na manutenção das normas, dos valores sociais e, então, dos “sentimentos coletivos” outrora feridos pelos desvios, sendo os impactos nos atores uma consequência inevitável, porém, não intencional. O foco, para o sociólogo, seria, em última instância, o mero repúdio ao ato, desconsiderando que a criminalização e, na sua esteira, a condenação penal operam igualmente como ferramentas direcionadas ao controle de grupos demarcados.

“[...] assim, a função essencial da pena não é expiar o culpado de sua pena, fazendo-o sofrer, nem intimidar, por via cominatória, seus possíveis imitadores, mas tranquilizar as consciências de que a violação da regra pode ter abalado sua fé, mas que esta fé continua a ter sua razão de ser [...]” (DURKHEIM, 2008, p. 165)

Se por um lado Durkheim promove um deslocamento do paradigma positivista, realocando a questão criminal para o crivo da macrossociologia, por outro, mantém a dimensão etiológica da corrente anterior, visto que reproduz uma perspectiva organicista, que centraliza o conceito de função e interpreta a vida social em analogia ao corpo humano; no limite, substitui-se uma causalidade natural e antropológica por uma causalidade social.

Embora seja na França de Durkheim que a “virada sociológica”<sup>7</sup> salta seus primeiros voos, é nos Estados Unidos, sobretudo pelos trabalhos do departamento de sociologia da Universidade de Chicago, que essa consegue propriamente se consolidar. Isso, no contexto do nascente estado providenciário, quando, pelo adensar das rotas migratórias rumo aos EUA, o país vivenciou um rápido crescimento urbano, que redireciona os olhares para a demanda de gerenciar as cidades, suas populações heterogêneas e a conflituosidade social, contendo, ao mesmo tempo, as seduzções soviéticas. Começa a polvilhar, então, um conjunto de pesquisas, encabeçadas por Chicago, que propõe a reflexão empírica acerca das dinâmicas urbanas, inclusive pelo crivo da criminologia, consolidando o paradigma funcional-estruturalista, que havia sido introduzido por Durkheim.

---

<sup>7</sup> “No âmbito das teorias mais propriamente sociológicas, o princípio do bem e do mal foi posto em dúvida pela teoria estruturalista da anomia e da criminalidade. Esta teoria, introduzida pelas obras clássicas de Émile Durkheim e desenvolvida por Robert Merton, representa a virada em direção sociológica efetuada pela criminologia contemporânea. Constitui a primeira alternativa clássica à concepção dos caracteres diferenciais biopsicológicos do delinquente e, por consequência, à variante positivista do princípio do bem e do mal. Neste sentido, a teoria funcionalista da anomia se situa na origem de uma profunda revisão crítica da criminologia de orientação biológica e característica, na origem de uma direção alternativa que caracteriza todas as teorias criminológicas *subsequentes* (...)” (BARATTA, 1999, p. 59)

Robert King Merton (1910-2003), a partir desse caldo, publica seu reconhecido trabalho “*Estrutura Social e Anomia*” (1938), por meio do qual expande a noção de desvio de Durkheim, entendendo-o como um produto da estrutura sociocultural que media a dinâmica entre fins e meios em uma sociedade. Merton defendia que os objetivos visados pelo coletivo - *goals* - são socialmente estruturados e que, no caso da sociedade estadunidense da época, resumiam-se à expectativa de gozo material, em que a realização do cidadão aterrizava na possibilidade deste se afirmar enquanto consumidor ativo. Da mesma forma que constroem-se os objetivos, os caminhos para atingi-los também seriam socialmente colocados, seguindo uma lógica meritocrática. Ocorre, contudo, que, paralelamente à estrutura supracitada, existiria outra que, segundo Merton, inviabiliza que todos alcancem os fins pretendidos, ao menos pelos meios projetados, configurando uma tensão estrutural que leva certos grupos a constrangerem os pactos coletivos para suprir suas ambições materiais, isto é, a cometerem desvios.

Essa nova abordagem representa, igualmente, uma cisão com o Positivismo Criminológico, visto que a ênfase sai do delinquente para se concentrar no comportamento desviante - não é um ser, mas um estar -, o que contribuiu para a formulação futura de Edwin Sutherland (1883-1950) acerca das “cifras ocultas” - condutas desviantes que não compõem as estatísticas oficiais por não serem tipicamente praticadas pelos grupos mais expostos: os pobres. Dessa ideia, Sutherland extrai o que chamou de “ações diferenciais”, a noção de que as representações sobre o que é ou não desviante/criminoso variam a partir do referencial cultural, o que influencia a elaboração do conceito de subculturas e, naturalmente, a organização da Escola das Subculturas. À luz dessa reflexão, a subcultura criminosa foi compreendida como fruto de problemas de adaptação à cultura dominante.

Soma-se aos rearranjos mencionados, a realocação do próprio universo espacial de análise: supera-se a objetificação médica do sistema carcerário, para voltar-se ao que se passa fora das prisões, com foco na interação entre grupos heterogêneos e de posições hierárquicas distintas.

Todavia, o Funcional-Estruturalismo representou também permanências, seja pelas metáforas organicistas, seja pela associação, mesmo que mais sutil, entre criminalidade e pobreza. Nessa linha, é flagrante o afastamento frente àquelas que seriam as contradições da acumulação capitalista, resultando em uma teoria que omite o conflito do suposto modelo consensual de

sociedade e que se apega à crença deliberada na garantia de acesso e de canais de oportunidade como resposta aos abismos sociais.

“Para Alessandro Baratta, essa Escola (Funcional-Estruturalismo) como um todo representou um importante avanço na história da criminologia. (...) A virada sociológica relativiza o sistema de valores. Tanto o objeto como a metodologia sofrem um deslocamento epistemológico com relação ao positivismo.

(...)

Mas é o mesmo Baratta que expõe seus limites: mantém a etiologia, agora social, associando o crime à pobreza. Ao atuar na superfície criminológica, sem interessar-se pelos processos de acumulação do capital, o estrutural-funcionalismo esconde o conflito no modelo consensual. Por isso, seria uma teoria de médio alcance, sem entender que são as relações econômico-sociais que definem a qualidade criminal do comportamento e do sujeito criminalizado, não alcançando as funções do processo de criminalização.” (BATISTA, 2011, 71-72)

#### *1.4 Na Vanguarda da Criminologia Liberal: Contribuições e Limites da Teoria do Etiquetamento*

A despeito de suas limitações, os deslocamentos epistemológicos propiciados pela Escola Funcional-Estruturalista, que encontrou, na conjuntura estadunidense das primeiras décadas do século XX, sua inspiração material, resultou em redirecionamentos profundos - e necessários - na história da criminologia. Diante de um novo paradigma de interpretação do crime, contraposto à leitura positivista-patologizante, o campo de estudo se dinamizou, favorecendo a aproximação do interacionismo simbólico com a temática.

Tendo como polo de referência também a sociedade de massas que se estruturava nos EUA, e mais precisamente em Chicago, o interacionismo simbólico reclama nas interações sociais seu objeto de estudo prioritário, reivindicando uma processualidade modelativa entre papéis sociais e comportamentos. A partir dos escritos de George Mead (1863-1952) acerca do conceito de *self* - *Self and Society* (1934) - formula-se a noção de que a identidade, enquanto consciência de si, deriva das conversações sociais, em uma dinâmica de ação, reação e continuidade - ou não - da primeira, o que se expande com Herbert Blumer (1900-1987), que inaugura propriamente o interacionismo simbólico, com o livro “*Symbolic Interactionism, Perspective and Method*” (1938). À luz dessa corrente, entende-se que as interações concretas, aqui apreendidas em sua esfera microssociológica - linguagem, gestos, posturas, entre outros -, refletem construções sociais que resultam em significados e definições, sem que haja uma estrutura social prévia como base determinística da conduta individual.

Simplificadamente, na troca cotidiana - interpessoal e entre pessoas e ambientes - supostamente construímos e internalizamos símbolos, que reverberam comportamentos ativos - predisposição a ações/conduitas - e passivos - predisposição a reações/interpretações -, e, nessa esteira, identidades (*self*) e estereótipos.

Assim, o interacionismo propõe que o comportamento humano é inseparável dos processos comunicativo-interativos, de tal forma que a investida naquele não pode dispensar referida mediação simbólica. Ao ir de encontro com a criminologia, o interacionismo sugere que o conceito que um indivíduo tem de si, do corpo social que lhe envolve e da situação que nele ostenta, é ponto de partida do significado genuíno da conduta criminal; o crime, ele próprio, seria um significado produzido no curso na dinamicidade social. Dessa forma, convida-se à uma ruptura metodológica relevante: uma vez focalizada a interação, nega-se o método causal-explicativo, e o cerne, no lugar do crime, volta-se à fenomenologia dos processos de criminalização, fomentando a análise sobre **(i)** o que permite equalizar uma conduta como crime e, à frente, um sujeito como criminoso, e **(ii)** quem dispõe dos recursos necessários para tais significações. O crime não mais é sintoma de uma patologia, tampouco um mero desvio funcional dos padrões sociais, porém, uma definição, um signo. Nas palavras de Batista (2011): "O conceito de criminalidade sofre um golpe mortal: fora da dicotomia do bem e do mal, o 'comportamento criminoso' é relativizado." (BATISTA, 2011, p. 74).

Nessa toada, soergue a Teoria do Etiquetamento - *labelling approach* -, sugerindo que, dentre os símbolos socialmente construídos, estão aqueles que rotulam o criminoso e as condutas criminosas, os quais, uma vez transmitidos continuamente e supostamente assumidos pelos próprios sujeitos criminalizados, adquirem uma dimensão de fato, reafirmada pela lei penal. Ao abandonar a proposta de ontologia do delito e do delinquente, substituindo-a pela análise dos processos de criminalização, o etiquetamento cumpre importante papel de deslegitimar a função ideológica dos aparatos de controle e dos sistemas penais, caracterizando-os, no limite, como ferramentas estigmatizantes. Tal investida ganha corpo com Lemert (1912-1996) e Schur que localizam o desvio como resposta ao controle social, não este como consequência inevitável daquele, e trabalham a criminalização em dois níveis - criminalização primária e secundária -, pondo em xeque as ilusões correccionais. Nesse fluxo, a sociologia do conflito avulta-se frente à então predominante sociologia do consenso, e a ênfase sai do criminoso como uma premissa para a compreensão da criminalidade enquanto realidade social atribuída. Quais critérios transferem a certas pessoas - e somente a elas - o estigma da delinquência?

Quais as consequências desta estigmatização? Essas seriam as novas perguntas a serem endossadas.

Embora possa ser considerada a vanguarda da criminologia liberal, visto que redefine o objeto de análise e elabora uma crítica à agência dos sistemas punitivos, a Teoria do Etiquetamento, dada sua restrição à microsociologia, perpetuou uma visão a-histórica e abstrata do todo, além de descolada da luta de classes e dos processos de acumulação, desconsiderando a influência das condições materiais nos fenômenos criminais. Se de um lado propõe - em um movimento de avanço - que a criminalização é um fenômeno direcionado a grupos específicos, de outro, não questiona, com ênfase, o que antecede o poder de rotular e o que faz, de determinados sujeitos, as vítimas típicas.

### *1.5 Estruturas Sociais e Crime: Uma Análise Marxista*

Todavia, em um afã de retorno à Marx (1818-1883) e Engels (1820-1895), é possível repolitizar o debate criminológico, desvelando, a partir da análise de sociedade concretas, as conexões intransponíveis entre sistema punitivo e modo de produção. É fato que não há, por parte da teoria marxiana, uma exata centralidade ao crime e à punição, porém, seja pelo diagnóstico mais amplo do capitalismo e pelo tratamento dado a temas como Estado, política e direito, seja a partir de reflexões esparsas e indiretas, Marx e Engels fornecem insumos fundamentais para a constituição futura de uma Economia Política da Pena (EPP) e, então, de uma criminologia que se proponha crítica - assuntos melhor referenciados na seção seguinte.

Marx, no capítulo 24 do Livro I d'O "*Capital*", descreve a assim chamada "acumulação primitiva", processo que tomou por assalto os tempos e os corpos dos trabalhadores, e que, ao constringer os produtores diretos à condição de assalariados, agudiza a conflituosidade social da luta de classes, demandando - para salvaguardar os interesses da burguesia - ferramentas de controle, dentre elas o sistema penal. Marx demonstra que, na interface da expropriação dos trabalhadores do campo, não houve uma absorção imediata pelas manufaturas urbanas, que tampouco encontraram, nas massas retidas, sinais de adaptação. Assim, de trabalhadores assalariados em potência, muitos foram convertidos em "mendigos, assaltantes e vagabundos", levando à queda acentuada dos salários e, portanto, ao empobrecimento da população. Em conluio ao mercado em formação, o Estado reage, acionando sua agência punitivista, com a edição de um conjunto de leis que, no limite, ocupavam-se de criminalizar

o que apontava como recusa ao trabalho: a mendicância, o furto, e a vadiagem, ou seja, os problemas por ele mesmo criados. Seriam as “leis terroristas e sanguinárias”, que, na visão de Marx, reafirmam o papel ativo do direito na consolidação do modo capitalista de produção e da reprodução da vida material, tal qual o fez a “legislação de exceção contra a classe trabalhadora” - “leis anticondicionamento” - forjada contrariamente a qualquer tipo de insurgência proletária. (BENITEZ et al, 2021, p. 26-30)

Pela via dessas inflexões - e de tantas outras, como as sistematizadas em “*A Questão Judaica*” (1844) e na “*Crítica ao Programa de Gotha*” (1891) -, Marx deslegitima o direito burguês, caracterizando-o como discurso de classe para validar a hegemonia do capital. No contexto acima referenciado, revela a atuação do direito penal **(i)** na criminalização do pauperismo e a favor do disciplinamento das massas ao sistema de trabalhador assalariado, **(ii)** na regulação salarial e **(iii)** na repressão de todo e qualquer movimento operário que ameaçasse o conjunto de forças capitalistas. Assim, caem as verdades jurídico-penais do iluminismo, e o direito é realocado como violência extra-econômica, qualificação fulcral à criminologia crítica. Invalida-se, portanto, a retórica de igualdade formal evocada pelo direito, pela constatação da desigualdade concreta e substancial.

À frente, Marx e Engels também analisam, em meio ao contexto do século XIX, a Lei dos Pobres (*Old Poor Law*) e a adoção das casas de trabalho<sup>8</sup> (*workhouses*), evidenciando, novamente, os enlaces entre direito penal, capitalismo e administração do pauperismo. Em “*A Situação da Classe Trabalhadora na Inglaterra*” (1845), Engels investiga a expansão do sistema de casas de trabalho, tão logo da substituição da lei dos pobres de 1601 por um novo regulamento que, tanto quanto as normativas acima elencadas, operou no sentido de sentenciar a pobreza, refletindo, para o autor, a aproximação da administração pública inglesa à teoria malthusiana. Sob a justificativa de tornar produtiva a população excedente, as casas de trabalho, ao impor condições degradantes de existência - alimentação insalubre, adoção de métodos de tortura, coerção pelo trabalho inútil e monótono -, representavam, em verdade, uma estratégia para frear a reprodução desta classe: tratava-se do esforço de tornar as

---

<sup>8</sup> Apresentadas como alternativa de assistência aos pobres, as casas de trabalho (*workhouses*) atuaram como espaços de trabalho compulsório e de disciplinamento de grupos marginalizados, encapsulando dinâmicas sociais e econômicas que se complexificaram como instrumentos de dominação. No seu difundir, as casas de trabalho comportaram certa hibridiz tipológica, todavia a vigília estrita sobre as atividades diárias, a segregação (por gênero, faixa etária, etc) e a imposição de tarefas laboriosas apareciam como elementos centrais desse modelo, que, enquanto estratégia de controle, é considerado um protótipo do sistema penal contemporâneo.

circunstâncias internas à casa de trabalho significativamente inferiores às da indústria, pressionando os despossuídos entre a exploração do trabalhado assalariado e o cárcere-tortura das *workhouses*. (BENITEZ et al, 2021, p. 30-34)

Em perspectiva similar, Marx, agora em “*Glosas Críticas Marginais ao Artigo ‘O Rei da Prússia e a Reforma Social’*. *De um prussiano*” (1844), endossa a percepção de que as casas de trabalho na Inglaterra funcionaram como um meio de responsabilizar e punir os pobres por seu próprio estado de miséria:

“Segundo ele (*o parlamento inglês*), a causa principal da grave situação do pauperismo inglês está na própria lei relativa aos pobres. A assistência, o meio legal contra o mal social, acaba favorecendo-o. E quanto ao pauperismo em geral seria, de acordo com a teoria de Malthus, uma eterna lei da natureza:

‘Uma vez que a população tende a superar incessantemente os meios de subsistência, a assistência é uma loucura, um estímulo público à miséria. Por isso, o Estado nada mais pode fazer do que abandonar a miséria ao seu destino e, no máximo, tornar mais fácil a morte dos pobres’.

A essa filantrópica teoria, o parlamento inglês agrega a idéia de que **o pauperismo é a miséria da qual os próprios trabalhadores são culpados**, e ao qual portanto não se deve prevenir como uma desgraça, mas antes **reprimir e punir como um delito**.

Surgiu, assim, o regime das **workhouses**, isto é, das casas dos pobres, cuja organização interna desencoraja os miseráveis de buscar nelas a fuga contra a morte pela fome. Nas *workhouses*, a **assistência é engenhosamente entrelaçada com a vingança da burguesia contra o pobre que apela à sua caridade**.

Como se vê, a Inglaterra tentou acabar com o pauperismo primeiramente através da assistência e das medidas administrativas. Em seguida, ela descobriu, no progressivo aumento do pauperismo, não a necessária consequência da indústria moderna, mas antes o resultado do imposto inglês para os pobres. Ela entendeu a miséria universal unicamente como uma particularidade da legislação inglesa. Aquilo que, no começo, fazia-se derivar de uma falta de assistência, agora se faz derivar de um excesso de assistência. **Finalmente, a miséria é considerada como culpa dos pobres e, deste modo, neles punida.**” (MARX, 2011, p. 146) (Grifo nosso)

Assim, ainda que centrados na crítica geral à sociabilidade burguesa, Marx e Engels percorreram - desde suas reflexões amplas, até as mais localizadas -, aspectos relevantes para o pensamento criminológico, os quais, uma vez retomados, permitiram incorporar ao debate conceitos como hegemonia, dominação e, principalmente, luta de classes, cujo encadeamento projetou, nos processos de criminalização, um enlace histórico com o(s) anseio(s) por ordem do capital, premissa estruturante da criminologia crítica.

### 1.6 O Despertar Crítico: Por Uma Criminologia Pela e Para as Bases

Enfim, a criminologia crítica!

As nuances acima delineadas, ao compor o “curso dos discursos da criminologia”<sup>9</sup>, demonstram que, ela própria, enquanto racionalidade positiva, deriva de encadeamentos sociohistóricos, que reverberam noções de mundo; sem sentido em si, a criminologia é politicamente referenciada. Nesta esteira, do positivismo à Teoria do Etiquetamento, os estudos do campo operaram, ora explicitamente, ora de maneira mais sutil, como resposta às demandas por ordem provenientes dos processos de acumulação, em sincronia com as próprias transformações do capital. A partir desse panorama, a criminologia crítica repensa a si própria, negando a neutralidade das “ciências criminais”, para contestar uma construção embasada nos *funcionalismos* e *estruturalismos* que afastam os instrumentos e os processos da política criminal das vivências de classe, e, assim, ensejar uma criminologia erguida sob a perspectiva das e dos trabalhadores.

Com esse objetivo, o primeiro esforço consiste em arrogar, para o crime, sua natureza social, superando, de vez, o paradigma etiológico do mito da causalidade, que prevê uma ontologia aos desvios e à criminalidade. Como faz a Teoria do Etiquetamento, a criminologia crítica volta-se aos estudos dos fenômenos de incriminação, porém, ao contrário de sua antecessora, reivindica, desde o marxismo, uma abordagem materialista, com ênfase na estrutura que tenciona esses processos. Adota, ainda, um necessário rearranjo metodológico: os códigos penais, longe de fonte de análise, tornam-se objeto de investigação, quando se questiona não apenas o que leva o então delinquente a cometer a conduta formalmente punível, porém, mais a fundo, se essa incriminação deve ser mantida. Com isso, espera reafirmar que, apesar do véu técnico-jurídico que pretende atribuir-lhe ares desinteressados, a categoria crime, assim como a criminologia, há de ser apreendida como capaz de falsear a realidade e reproduzir estigmas e opressões.

*Pari passu*, o mesmo é feito com relação às penas, também tidas como subprodutos dos imperativos políticos de cada período, atuando como alavancas extra-econômicas das engrenagens capitalistas. A criminologia crítica reconhece no sistema penal processos

---

<sup>9</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El curso de la Criminología. In: Revista de Derecho Penal y Criminología. Madrid: UNED, 2002.

sócio-históricos de formação, que garante características particulares para o modelo imbricado em cada contexto, seguindo a lógica do desenvolvimento desigual e combinado<sup>10</sup>, em que as diferenças se conectam na observância aos interesses hegemônicos. Assim, enquanto, a partir do centro da ordem, o sistema penal orbitou atributos disciplinadores, na realidade periférica, suas expressões transitaram, geneticamente, um hibridismo entre autoritarismo, disciplina e extermínio, com demarcação de classe e raça (BENITEZ, 2018, p. 22).

Tal caminho convida ao estudo da Economia Política da Pena (*EPP*), um método que, inspirado no materialismo-histórico-dialético, propõe uma análise a partir da conflituosa relação entre variáveis socioeconômicas e a evolução das instituições penais. Assim, a *EPP* espera compreender as aproximações entre certos modos de produzir e tendências punitivas, como fizeram Rusche (1900-1950) e Kirchheimer (1905-1965) - “*Punição e Estrutura Social*” (2004) - ao descrever a modulação das penas no tempo a partir de inclinações da conjuntura posta, e Melossi e Pavarini (1947-2015) - “*Cárcere e Fábrica*” (2006) - quando conectam a evolução das instituições disciplinadoras das casas de trabalho até o cárcere com a demanda por regulação da mão de obra. Ambos os resgates, cada um à sua maneira, refletem que, somente quando da ascensão do capitalismo, a pena de prisão se consagra como pena por excelência, retirando do cárcere sua dimensão obrigatória e inevitável, bem como sua aparência de resposta única e final, para enfatizar que, no limite, trata-se de uma opção assumida no jogo de classes que deve, então, ser disputada.

Embora essa abordagem represente uma virada necessária, é fundamental o esforço de afastamento com leituras mecanicistas e deterministas: reclamar uma economia política da pena significa compreender a convivência dialética entre economia, controle social e controle penal, entendendo que fatores econômicos influenciam a fisionomia histórica dos sistemas punitivos, sem, porém, deduzir uma lógica de causa-efeito, de imposição unilateral. Afinal, o controle penal é um dos tentáculos da dominação social capitalista, e ambos derivam da atuação, confluyente, entre elementos econômicos e extra-econômicos - a cultura, a ideologia, a mídia, os discursos políticos, entre outros.

---

<sup>10</sup> Em meio à expansão mundial do capital, Trotsky articulada aquela que denominou como Teoria do Desenvolvimento Desigual e Combinado, com a qual propõe uma nova abordagem sobre a realidade das contradições econômicas e sociais desde a periferia do globo, tratando-as não como um desvio disfuncional frente aos parâmetros capitalistas, porém, como parte necessária e motora do todo. Assim, Trotsky sugere que o modo de produção do capital, longe de refletir, estritamente, o desenvolvimento das então potências mundiais, deriva de uma coexistência dialética entre formas arcaicas e formas modernas, sendo ambas, de igual modo, formas capitalistas. Com a percepção do Desenvolvimento Desigual e Combinado, Trotsky, além de oxigenar o debate sobre o imperialismo, rompe com o evolucionismo, a ideologia do progresso linear e o euro-centrismo. Para mais, conferir Löwy (1995, p. 73-80).

“O objetivo da análise é constituído pela relação entre estrutura social e formas de controle, respectivamente nas suas macro-trajetórias históricas e nas suas micro-trajetórias cíclicas. Em outras palavras, se a análise da história social pré-capitalista e capitalista nos permite afirmar que cada sistema de produção tende a descobrir formas de punir que correspondem às próprias relações de produção, a investigação sobre o contexto capitalista nos permite detectar as linhas ao longo das quais esta correspondência se modula de quando em quando, em consonância com a mudança de determinados fatores econômicos e sociais” (DE GIORGI, 2006, apud BENITEZ, 2018, p. 31)

À luz das reflexões acima elencadas - compreensão do crime como socialmente referenciado e das penas, inclusive a carcerária, como subproduto dos interesses hegemônicos -, a criminologia crítica igualmente reconhece, na política criminal, uma consciência mediatizada, que expressa intencionalidades. No caso da vivência latino-americana, o neoliberalismo, para conter as grandes massas empobrecidas e em desalento - por ele mesmo criadas -, aprofundou os mecanismos de controle social, assim como feito no contexto das “leis terroristas e sanguinárias”: por um lado, menos seguridade, por outro, mais prisões, mais tortura, mais precarização. Nesse fluxo, o Brasil experimenta, especialmente desde os anos 90 e com maior afinco nos anos 2000, uma imensa onda punitivista que, a partir de processos de seletismo e de inflacionamento penal, modula um sistema de segurança desproporcional, disfuncional e escravista. A violência, que é marca desse sistema, é organizada pelos aparatos institucionais do Estado, com os ordenamentos jurídicos e o cárcere, relevando-se eficientes em reproduzir dinâmicas de opressão com ares de legitimidade (SOZZO et al, 2017, p. 7-98).

A partir da premissa de que a política criminal opera através da luta de classes, a criminologia questiona, ainda, quais as reais funções do sistema penal e das agências de controle do Estado no momento histórico do encarceramento em massa, da extrema judicialização e do avanço da violência policial, o que, por outro lado, leva à indagação de qual política criminal nos aproxima de horizontes socialistas e comunistas. Em resposta à essa pergunta, Batista (2011), ao dialogar com Barrata (1997), resgata aquelas que seriam as diretrizes estratégicas para uma formulação que venha do operariado e que a ele corresponda, servindo de dique utópico ao capitalismo de barbárie:

“Devemos ser os criminólogos que formularão a política criminal da ordem necessária à reprodução do capital vídeo-financeiro, ou estaremos na trincheira da resistência à barbárie?

Para os que estão na nossa trincheira, lembremo-nos das indicações estratégicas de política criminal do imprescindível Alessandro Baratta:

1) Não reduzir a política de transformação social à política penal;

- 2) entender que o sistema penal é ontologicamente desigual, a seletividade faz parte da sua natureza;
- 3) lutar pela abolição da pena privativa de liberdade;
- 4) travar a batalha cultural e subjetiva contra a legitimação do direito desigual, através das campanhas de lei e ordem” (BARATTA, 1997 apud. BATISTA, 2011, p. 29)

Inspirada pelos limiares acima dispostos, a pesquisa segue, buscando investigar a materialidade e as tendências do sistema penal (*oficial e extraoficial*) latino-americano, com foco na realidade brasileira.

## **2. VIDAS APRISIONADAS, FERIDAS ABERTAS | ENCARCERAMENTO EM MASSA E AS FUNÇÕES OCULTAS DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Das fissuras que atravessam a América Latina, ganha notoriedade, desde a década de 1990, a crescente mobilização das agências de controle do Estado e, com ela, o aumento do encarceramento, que, por sua vez, vitimiza corpos socialmente demarcados. No Brasil, esse movimento se reflete em prisões superlotadas - onde opera um estado de coisas inconstitucional -, e em polícias cada vez mais letais. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), a população carcerária do país mais que triplicou nas duas últimas décadas (*crecimento de 372,5%*), saltando de 174.980 (*cento e setenta e quatro mil novecentos e oitenta*) pessoas em 2000 para 826.740 (*oitocentos e vinte seis mil setecentos e quarenta*) em 2022, do que resulta um déficit de 230.578 mil (*duzentas e trinta mil quinhentos e setenta e oito*) vagas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023, p. 277; 281). A barbárie também se manifesta para além das fronteiras das prisões: estima-se que, em 2022, cerca de 6.429 mil (*seis mil quatrocentos e vinte e nove*) pessoas foram mortas pelas polícias nos estados brasileiros, o que equivale a 17 mortes por dia e a uma taxa de 3.2 (*três ponto nove*) mortes a cada 100 mil (*cem mil*) habitantes, das quais a maioria absoluta arrasta homens pretos e periféricos:

“Os dados que permitem construir o perfil das vítimas da letalidade policial mantém (*sua*) faceta evidente e consolidada historicamente do racismo que estrutura a sociedade brasileira. 83% dos mortos pela polícia em 2022 no Brasil eram negros, 76% tinham entre 12 e 29 anos. Jovens negros, majoritariamente pobres e residentes das periferias seguem sendo alvo preferencial da letalidade policial e, em resposta a sua vulnerabilidade, diversos estados seguem investindo no legado de modelos de policiamento que os tornam menos seguros e capazes de acessar os direitos civis fundamentais à não-discriminação e à vida. O dado sobre local de ocorrência revela a prevalência (68,1%) dos espaços públicos como de maior frequência das ocorrências de MDIP (*mortes decorrentes de intervenções policiais*), ao passo que,

residências das vítimas e outros tipos de local somam juntos um terço das ocorrências, ou seja, 1/6 das vítimas de letalidade policial foi morta dentro de casa.” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023, p. 66)

Esse fenômeno, que se traduz como uma onda punitivista de enlances neoliberais, acompanha, em um aparente contrassenso, o progressismo latino-americano, caracterizado pela ampliação de governos - inclusive no Brasil -, que, no plano do discurso oficial e com implicações fáticas, reorientou o fluxo da administração pública rumo a reformas comprometidas com a elevação dos índices de desenvolvimento humano. Referida convivência, a princípio contraintuitiva, clama - tal qual nos convida a criminologia crítica - por um estudo aprofundado das minúcias das políticas criminais adotadas na região, com o objetivo fim de sobrelevar o que, sob a promessa de garantia da ordem e de segurança pública, os processos de tipificação penal (*criminalização primária*) e de criminalização material (*criminalização secundária*) ocultam e, ao mesmo tempo, evidenciam em nossas latitudes. Eis o desafio das próximas seções.

### *2.1 Por uma Economia Política da Pena: O Entrelaçar Histórico da Punição à Luz do Materialismo-Histórico-Dialético*

Ao longo da retrospectiva que abre o presente ensaio, pôs-se em questionamento certas construções imbricadas no seio da criminologia por seu intento - disfarçado em referências científicas - de mistificar o real. Dessa forma, as reflexões que seguem não podem ter outra baliza que não a busca pela compreensão da realidade concreta, embora aceitos previamente os limites deste movimento. Assim, tomando por base o materialismo-histórico-dialético e com respaldo na proposta da EPP, traz-se, como primeira provocação, o redirecionamento para uma leitura do corpo social como uma composição antagônica, que comporta interesses contraditórios e conflitantes, longe da abstração jurídica que prevê um todo homogêneo, que comunga os mesmos objetivos e aspirações. A partir desse antagonismo, que corporifica-se na luta de classes, questionar-se-á quais as particularidades e implicações da linha histórica do Estado Dependente na América Latina - com foco no Brasil - e como este responde(u) às oscilações na correlação de forças entre capital, trabalho e controle social, desde o cenário mundial até o regional.

Rusche e Kirchheimer, em *Punição e Estrutura Social* (2004), refletem, na esteira das experiências europeias, sobre o percurso das penas rumo à consolidação do cárcere, bem como sobre a evolução do próprio sistema carcerário. Sugerem, como ideia central, que as

dinâmicas de produção encenam as bases da questão penal, de tal forma que existiria uma confluência funcional entre os processos de incriminação e de punição e a expressão do capitalismo em cada contexto, sendo os primeiros um dentre tantos tentáculos do capital para assegurar a dominação de classes. Nas palavras dos autores, “todo sistema de produção (*inclusive o capitalista*) tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção. Uma vez que elas (*as formas de punição*) são determinadas por forças sociais, sobretudo pelas forças econômicas” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 20).

No esforço por estabelecer um nível de equivalência entre produção e punição, Rusche e Kirchheimer retornam a conjunturas anteriores à ascensão do capitalismo, quando o trabalho era, ele em si, um tipo específico de sanção criminal, tal como praticado nas galés - navios movidos a remos - e nos processos de deportação de prisioneiros para as colônias<sup>11</sup>. Ao tratar das galés, os autores demonstram que a utilização do trabalho forçado se aprofunda mediante a demanda ampliada por remadores no contexto das guerras navais (*séc. XV*): em função de sua natureza arriscada, o ofício nos remos era pouco atrativo aos homens livres, dessa forma, uma vez que cresce a carência de mão de obra nessas atividades, o Estado intensifica o recrutamento de potenciais remadores entre prisioneiros. Nas galés, o objetivo era explorar ao máximo a força de trabalho, sendo que, na prática, as penas terminavam apenas no momento em que o prisioneiro se encontrasse em completa exaustão, incapaz de contribuir produtivamente. Inobstante, do ponto de vista do discurso oficial, preponderava a narrativa de que o trabalho forçado nas galés refletia uma humanização das penas comparativamente à prática criminal tradicional (*sanções corporais*). Todavia, como esboçado brevemente, “[...] a substituição da pena capital pelo trabalho forçado nas galés foi resultado da necessidade de mais remadores e não de considerações humanitárias” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 88), o que fica nítido quando observado que, para os prisioneiros com características que lhes tornassem “inábéis” ao penoso trabalho nos navios, a “clemência” das galés era desconsiderada, sob a justificativa de não ser a sanção que tais sujeitos efetivamente “mereciam”:

“Sua Majestade (*Luiz XIV*) instruiu-me para informá-los que, nos casos de prisioneiros que têm mais de cinquenta e cinco anos de idade ou que tenham perdido

---

<sup>11</sup> Adotada sistematicamente ao longo dos séculos XVII a XIX pelas metrópoles europeias, a deportação de prisioneiros, embora variável em suas motivações específicas, servia, de um lado, para viabilizar o trabalho forçado nas colônias e, de outro, para aliviar a presença dos indesejados, selecionando o perfil social visado pelas metrópoles. Assim, referida prática reforça, em um contexto mais amplo, a subjugação de classes, ao mesmo tempo que evidencia os enlaces entre sistema penal e imperialismo na perpetuação de desigualdades inerentes ao capitalismo.

um braço ou uma perna ou que sejam enfermos ou tenham uma doença incurável. Sua Majestade não deseja que seus juízes invoquem esta ordem (*trabalho forçado nas galés*) para isentá-los das sentenças que de fato merecem” (Correspondência Administrativa, 1677 apud RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 88)

Além da servidão nas galés, também tornou-se comum deportar os condenados para as colônias e destacamentos militares, onde, novamente, seriam constrangidos ao trabalho forçado. Motivada pela expansão da colonização, tal prática, em consonância com a anterior, aponta para a correlação entre a modelagem das penas e os tensionamentos políticos e econômicos. Tanto o é que a opção pela deportação de prisioneiros perde seu caráter prioritário na agenda das metrópoles quando da ascensão do tráfico negreiro, posto que a escravização negra se mostrava mais lucrativa:

“Uma vez que a deportação deixou de ser lucrativa, os colonos se deram conta de que aquele era um negócio vergonhoso e desvantajoso para eles. Tomaram posição contra a ‘obrigação humilhante de receber todos os anos uma parcela de renegados da população britânica’(PHILLIPSON, 1923). (...) O descontentamento dos colonos enfrentava, entretanto, a oposição dos interesses da corte inglesa. Uma grande parte dos ingleses interessados nas novas colônias considerava vantajoso aumentar o suprimento da força de trabalho, fazendo baixar o preço dos salários, através da deportação de criminosos. Os colonos combateram essas práticas através de estatutos que cobravam um imposto sobre a importação de pessoas pobres e enfermas, assim como de condenados por crimes hediondos. A Declaração de Independência e a Revolução puseram fim ao problema, tornando impossível o envio de criminosos à América.” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 93-94)

Revela-se flagrante, portanto, que, em ambas as situações aqui tomados de exemplo, o cerne, longe de preocupação humanitária ou compromisso com a segurança do coletivo, residia na necessidade de regular a mercadoria força de trabalho em situações - sejam de serviço, sejam de localidade - pelas quais os trabalhadores livres pouco se interessavam. Tal lógica reproduz-se também no cárcere, que somente performa como pena por excelência em meio à ascensão do capitalismo, como bem elucidam Melossi e Pavarini, em o “*Cárcere e Fábrica*” (2006), livro em que trabalham a gênese e a evolução da instituição carcerária moderna na Europa. Segundo os autores, as etapas de acumulação, a partir de suas idiosincrasias, induzem tendências respectivas de mediação das relações do capital que, no momento da grande indústria, necessita de toda uma diversidade de instâncias e redes de controle da classe trabalhadora, essas que, além das violências econômicas propriamente ditas, perpassam as “políticas de controle social primário” - família, escola, religião, etc -, as políticas assistenciais e o próprio cárcere, que aparece como “instituição auxiliar da fábrica”:

“Na sociedade de produção de mercadorias, a reprodução ampliada do capital pela expropriação de mais-valia da força de trabalho – a energia produtiva capaz de

produzir valor superior ao seu valor de troca (salário), como ensina Marx -, pressupõe o controle da classe trabalhadora: na fábrica, instituição fundamental da estrutura social, a coação das necessidades econômicas submete a força de trabalho à autoridade do capitalista; fora da fábrica, os trabalhadores marginalizados do mercado de trabalho e do processo de consumo – a chamada superpopulação relativa, sem utilidade na reprodução do capital, mas necessária para manter os salários em níveis adequados para valorização do capital -, são controlados pelo cárcere, que realiza o papel de instituição auxiliar da fábrica. Assim, a disciplina como política de coerção para produzir sujeitos dóceis e úteis, na formulação de Foucault, descobre suas determinações materiais na relação capital-trabalho assalariado, porque existe como adestramento da força de trabalho para reproduzir o capital” (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 6).

Colocada a concomitância entre formas de produzir/explorar e formas de punir, voltemos o olhar para a América Latina, mais precisamente para o Brasil, avaliando os enlaces entre seu histórico de exploração na dinâmica internacional e os tensionamentos das políticas criminais praticadas.

## *2.2 Da Colônia ao Estado Periférico Dependente: Amarras da Dependência e Contornos Penais*

O desenrolar daquilo que se convencionou chamar de Brasil parte da via colonial de consolidação do capitalismo, sendo expressão direta da dialética da dependência. Nesse fluxo, a presença generalizada de sujeitos escravizados como reflexo do racismo levado ao extremo e a posição precarizada na correlação de forças internacionais são marcas decisivas da constituição social brasileira e que, assim o sendo, repercutem nas dinâmicas de controle, inclusive as de crivo penal/criminal.

Propor que a economia brasileira decorre, originalmente, do projeto imperialista-colonizador implica reconhecer que essa se organiza mediante um sistema embrionário de divisão internacional do trabalho, quando as colônias, nesse caso especificamente as colônias latino-americanas (*que, Caio Prado Júnior, trata por “colônias tropicais”*), operaram como empresas mercantis (*colônia-empresa*) as quais cabia drenar riquezas de dentro para fora, isto é, para as metrópoles europeias. Dado que toda riqueza advém necessariamente da natureza e do labor, esse processo tomava como premissa o esgotamento dos recursos naturais e a exploração da força de trabalho, por meio sobretudo da escravização de negras e negros sequestrados do continente africano.

“Como se vê, as colônias tropicais tomaram um rumo inteiramente diverso do de suas irmãs da zona temperada. Enquanto nestas se constituirão colônias propriamente de povoamento (o nome ficou consagrado depois do trabalho clássico

de Leroy-Beaulieu, De La colonisation chez les peuples modernes), escoadouro para excessos demográficos da Europa que reconstituem no novo mundo uma organização e uma sociedade à semelhança do seu modelo e origem europeus; nos trópicos, pelo contrário, surgirá um tipo de sociedade inteiramente original. Não será a simples feitoria comercial, que já vimos irrealizável na América. **Mas conservará no entanto um acentuado caráter mercantil; será a empresa do colono branco, que reúne à natureza, pródiga em recursos aproveitáveis para a produção de gêneros de grande valor comercial, o trabalho recrutado entre raças inferiores que domina: indígenas ou negros africanos importados.** (...) Aqueles objetivos, que vemos passar para o segundo plano nas colônias temperadas, se manterão aqui, e marcarão profundamente a feição das colônias do nosso tipo, ditando-lhes o destino. **No seu conjunto, e vista no plano mundial e internacional, a colonização dos trópicos toma o aspecto de uma vasta empresa comercial,** mais completa que a antiga feitoria, mas sempre com o mesmo caráter que ela, **destinada a explorar os recursos naturais de um território virgem em proveito do comércio europeu.** É este o verdadeiro sentido da colonização tropical, de que o Brasil é uma das resultantes; e ele explicará os elementos fundamentais, tanto no econômico como no social, da formação e evolução históricas dos trópicos americanos.” (PRADO JÚNIOR, p. 24-25) (grifo nosso)

Dessa forma, a dinâmica desigual de transferência de valor na interface metrópole-colônia, de um lado, e a exploração e a violência racializada, de outro, estiveram entre as bases fundantes do país, das relações tomadas no corpo de sua sociedade e, então, de seu Estado, que se desenvolve na dialética da dependência. Mais amplamente, compreendida a colonização - e, portanto, suas determinações raciais - como etapa decisiva da acumulação primitiva, sobreleva-se a relação intrínseca entre racismo e capitalismo desde sua gênese, o que condiciona não apenas os processos diretos de produção, mas, na mesma toada, as estratégias de controle e dominação.

Assim, uma vez que constituem pilares de sustentação, mesmo após superado o vínculo colonial oficial, tais elementos permanecem:

“(…) fizemos a independência conservando a escravidão e fizemos a abolição conservando o latifúndio. Nessas duas fases de mudanças não se desarticulou aquilo que era fundamental. Conservaram-se aquelas estruturas arcaicas que impediam um avanço institucional maior. E, com isto, ficamos com uma lacuna, um vácuo social, político, econômico e cultural que não foi preenchido até hoje. Por isso temos atrasos seculares relevantes que continuam influenciando em grandes camadas de nossa população.” (MOURA, 1981, p. 24-25).

No que diz respeito ao racismo estruturante, a abolição<sup>12</sup>, visto que despolitizada (*ou politizada a favor dos interesses da classe branca e burguesa*), refletiu a perpetuação de negros e negras como marginais (*tanto no sentido de irrelevância frente ao todo, quanto em uma dimensão moralizante*), como subproletariados e, enfim, como classe perigosa. Além da rejeição do mercado formal de incorporá-los, na preferência higienista por trabalhadores brancos e imigrantes - o que reservava aos “recém-libertos” postos dos mais precarizados em um continuum da escravização -, praticou-se uma política explícita de criminalização, com práticas punitivas contra opositores e negros recém-alforriados (*Código Penal, 1890*<sup>13</sup>). Dessa forma, os “preconceitos de raça e classe contribuíram para excluir continuamente uma enorme massa de trabalhador(a)es brasileiros do recrutamento como mão de obra assalariada, tornando-os alvos de políticas de controle e neutralização” (BENITEZ et. al; VILANI, 2021, p. 388). Daqui, deriva a importante reflexão - que estenderemos na próxima seção - de que o direito *stricto sensu* não pensa a questão racial somente a partir 1989, quando da promulgação da Lei 7.716 que criminaliza o racismo, porém o faz desde o princípio, com reiteradas normativas, a exemplo a Lei de Terras (*Lei nº 7.716/89 de 1850*), que regulam as possibilidades e as identidades dos sujeitos a partir de critérios hierárquicos de raças.

Com relação à lógica econômica mais diretamente, o Brasil manteve no tempo a posição de exportador primário (*sem grandes rearranjos nos períodos de industrialização desenvolvimentista*), como se tivesse, por vocação, uma inclinação agrária. Ocorre, contudo, que a riqueza então apropriada pelo capital externo, dantes fora tomada pela burguesia nativa,

---

<sup>12</sup> Decerto, o desdobramento institucional da abolição da escravatura foi manipulado pelas elites da época, que se esforçaram para garantir que a libertação formal dos escravizados não viabilizasse rupturas profundas na estrutura social, capazes de abalar seus pólos de poder. No limite, eis a reflexão que se espera suscitar na medida em que se caracteriza o processo como despolitizado. Todavia, para não incorrer em leituras reducionistas, que invalidam as lutas tomadas no seio de nosso povo, é necessário rememorar o protagonismo dos escravizados no processo de libertação - que não se esgota a um ato legislativo (*Lei Áurea*). Como elabora Clóvis Moura em “Rebeliões da Senzala” (1988), a abolição não se limita à manifestação da consciência emergente entre as classes proprietárias ou a um mero reflexo de interesses internacionais. Pelo contrário, ela é construída e impulsionada por uma longa trajetória de lutas das escravizadas e dos escravizados, que travam sua resistência assim que o primeiro africano é capturado e subjugado. Nesse sentido, a grande revolução brasileira é a abolição da escravatura, que definitivamente não parte de uma mão branca.

<sup>13</sup> Com o Código Penal de 1890, a manutenção da estratificação social é deslocada da legalidade do trabalho escravo para se alocar, dentre outros, no controle social urbano - vitimizandando, em regra, os ex-escravizados - (art. 399 - criminalização da vadiagem), e no cerceamento de manifestação tipicamente afro-brasileiras (art. 157 - criminalização do espiritismo, magia e outros sortilégios - e art. 158 - criminalização do curandeirismo (categoria pejorativa)). A legislação da época, por força do decreto nº 528/1890 - Lei Glicério -, também reservou ao Congresso Nacional a competência de autorizar a entrada de imigrantes de África e Ásia em solo brasileiro, ao passo que, internamente, estimulava-se a vinda de europeus para a produção cafeeira, refletindo investidas explícitas de limpeza étnico-racial. Assim, de um lado, marginalizava-se os modos de vida dos negros que aqui estavam e, de outro, controlava-se sua representatividade demográfica, impedindo deliberadamente o ingresso de africanos. Tal ponto de inflexão será melhor trabalhado na seção seguinte, porém, para mais informações, conferir: Brasil, 1890 e Brasil, 2023.

do que podem ser extraídos dois aspectos relevantes: diante do papel do Brasil na divisão internacional do trabalho, **(i)** os trabalhadores locais importam, para a reprodução capitalista, como produtores de mais-valor (*antes que como consumidores*); e nessa linha, **(ii)** a burguesia nacional vê, parte daquilo que entende como sua riqueza, ser apossada pelo centro da ordem. Essa correlação caminha para um mesmo desfecho: a superexploração, da mão-de-obra interna, tanto para potencializar a geração de mais-valor, quanto para compensar as “perdas” do capital nacional. Cabe pontuar, em complemento, que esse processo, mediado pelo Estado como propulsor das condições necessárias ao desenvolvimento e à expansão das forças produtivas, não ocorre de forma aleatória, vitimizando, por excelência, grupos racialmente demarcados, de tal forma que, para a periferia, a superexploração é um prolongamento histórico da escravização colonial (*divisão racial do trabalho*).

“A questão é que o racismo como elemento estrutural e estruturante do modo de produção capitalista normaliza e naturaliza a superexploração do trabalho. A remuneração do trabalhador(a) abaixo do necessário para a manutenção da força de trabalho, ao mesmo tempo em que há maior exploração física, isto é, a superexploração do trabalho, acontece principalmente no capitalismo periférico e dependente.” (BENITEZ et. al; VILANI, 2021, p. 387)

O esgotamento da força de trabalho, todavia, intensifica a luta de classes, e, nesse cenário, os setores hegemônicos lançam mão e intensificam estratégias de controle, tal qual presenciado na Revolução Industrial, conforme seções anteriores. A dominação burguesa, seja no centro, seja na periferia, depende da coexistência de redes e relações econômicas e extra-econômicas que, no conjunto, permitem que a classe dominante forje/exerça sua hegemonia, o que, na história, contou com cooptação das massas - através, por exemplo, da concessão material - e com a violência direta (*inclusive aquela praticada pelas agências de controle*). Uma vez que, para o jogo internacional, os trabalhadores desses lados interessam como fonte de mais-valor, em geral a margem para as concessões materiais era tímida, o que dificulta a conformação de uma legitimidade pelo consenso, caminhando para a repressão política e para a maior utilização das práticas de coerção. Assim, como reflete Juarez Cirino em “*Criminologia: Contribuição para Crítica da Economia da Punição*” (2021), a formação social brasileira teria como peculiaridade a mobilização do sistema penal como garantidor da superexploração do trabalho (*e isso desde o escravismo colonial*).

"Assim, por incrível que pareça, uma determinação nuclear da formação social brasileira é a relação entre agências de repressão e superexploração da força de trabalho. No Brasil, maior economia exportadora e maior potência industrial da América Latina, a dimensão econômica da sociedade civil e a dimensão política do Estado funcionam integradas: a economia se fundamenta em brutal superexploração

da força de trabalho; o Estado funciona como aparelho repressivo militarizado, alimentado pela ideologia da segurança nacional, que atua como agente de reprodução do capital - em plena democracia constitucional do Estado Democrático de Direito, sem necessidade de autoritarismos políticos de ocasião. **A garantia estatal do regime de superexploração da força de trabalho pelo sistema penal é uma necessidade estrutural das economias dependentes do sistema imperialista globalizado, imposta à classe trabalhadora diante da perspectiva sem alternativa: ou miséria, ou prisão.**” (SANTOS, 2021, p. 410) (grifo nosso)

Dito de outra forma:

“O Brasil colonial, sob um capitalismo mercantilista, constituía-se por relações de produção próprias, pois só poderia garantir o padrão de hiperexploração com um sobretrabalho compulsório mediado por mecanismos de controle social baseados em formas de coerção econômica e extra-econômica.” (BENITEZ, 2022, p. 225)

Ainda que, historicamente, os acenos às classes marginalizadas se mostrem rarefeitos no capitalismo dependente brasileiro, o país vivenciou, nos governos imbricados pelo Partido dos Trabalhadores (2003-2016), especialmente no segundo mandato de Lula (2007-2010), um necessário processo de inclusão social, com a aprovação de medidas que, embora limitadas, elevaram as condições materiais das trabalhadoras e dos trabalhadores. Todavia, “Distribuição de renda, aumento de salário-mínimo e queda da taxa de desemprego não são enunciados de uma equação cujo resultado é uma mudança estrutural qualitativa” (BENITEZ, 2018, p. 328). Assim, a despeito dos rearranjos, muitas foram as permanências e o controle penal, como expressão da violência direta, não foi suavizado, pelo contrário, assumiu, a partir de suas novas feições (*controle minucioso da movimentação, novas armas, novas técnicas, etc*), contornos mais rígidos no que se refere ao encarceramento e à violência policial. Essa dialética, além de apontar para o racismo como mazela enraizada e intrínseca do sistema criminal brasileiro - o que esperamos abordar na seção seguinte -, reflete o complexificar das dinâmicas punitivas no contexto de imposição do neoliberalismo nas velhas colônias, em que a nova ordem socioeconômica (*“Pós-Grande Indústria”*<sup>14</sup>) exige, de um lado, a expansão do mercado consumidor a nível mundial, e, de outro, a manutenção de uma classe dócil, disciplinada, precarizada e passível de neutralização.

---

<sup>14</sup> Segundo Benitez (2018), a “Pós-Grande Indústria” seria o atual estágio de desenvolvimento do capitalismo, a “terceira etapa do processo de subsumção do trabalho ao capital, não mais estando alheio ao processo como um todo, funcionando como mero reprodutor de movimentos de parte do processo de produção, como hegemonicamente se dava no período da grande indústria, mas sim detendo conhecimento fundamental para a própria realização da mercadoria produzida e, por isso, em um retorno ao processo singular e criativo, ainda que suas energias continuem profundamente subsumidas à relação-capital, portanto, um trabalho sofisticadamente alienado.” (BENITEZ, 2018, p. 53-54).

Ao conectar as ideias acima elencadas, entende-se que o fluxo permanentemente desigual de riquezas, seja na relação colônia-metrópole, seja na dinâmica centro-periferia, condiciona a posição do Estado brasileiro no cenário internacional, forjando o que no capitalismo consolidado tratar-se-á de Estado Periférico Dependente. Além das implicações externas, esse tensionamento influi nas estruturas sociais, políticas e econômicas internas, dentre as quais encontra-se as formas de acumulação e de exploração, o ciclo de reprodução e as modalidades de dominação correlatas, delineando, no Brasil, uma convivência estrutural e que se reatualiza entre superexploração e repressão de classes dominadas, inclusive no jugo de governos que se reclamam progressistas. Assim, o hiperencarceramento vivenciado nas últimas décadas teria como interface direta também a gestão punitiva da pobreza. Desse encadeamento, vale estender uma análise mais ampla, sobre a própria constituição dos Estados: embora tenha características próprias, o Estado Dependente, longe de uma composição exótica e imatura, que pouco tem a ver com as modulações institucionais burguesas do centro, é uma forma “terminada”, que corresponde, com competência, às demandas da divisão internacional do trabalho, sendo necessário para a permanência dos Estados tidos como desenvolvidos. Isto é, uma complexidade de encadeamentos sociais, políticos e econômicos operam para desenvolver o “subdesenvolvimento”. (BENITEZ et. al; CAMPOS; MORAIS, 2021, p. 156-159)

Outro ponto relevante diz respeito ao racismo, que não deve ser interpretado como mera herança ou dívida histórica da escravidão, mas como uma “estrutura que é absorvida e complexificada nas mudanças do modo de produção e reprodução da vida.” (BENITEZ et. al; CAMPOS; MORAIS, 2021, p. 215). O racismo, que encontra vazão na seletividade penal, não se resume a um equívoco colonial e imperialista, que chega à modernidade apenas pela ausência de interesse e empenho em extirpá-lo, representando um grande “anacronismo” nos tempos atuais. Pelo contrário, se, de um lado, encontra raízes na colonização, de outro, o racismo praticado no Brasil é também tipicamente capitalista e moderno, sendo sua persistência não fruto de um descuido, mas associada a sua natureza estruturante das relações do capital. Não trata-se de “resquícios de um passado histórico, mas da reinvenção de uma história não superada” (BENITEZ, 2022, p. 230). Essa constatação exige, portanto, um segundo movimento: o de analisar o sistema penal não apenas como mecanismo para disciplinamento e regulação do mundo do trabalho, mas também para controle (*e genocídio*) da corporeidade negra e periférica.

### 2.3 Raízes no Extermínio: O Racismo Como Imbricação Fundacional das Formas de Punição no Brasil

No capítulo que a esse antecede, o objetivo foi pensar conexões entre o processo de estruturação do capitalismo periférico dependente brasileiro e o autoritarismo punitivista do país, com foco nos conflitos que advém, mais diretamente, do mundo do trabalho. Nessa tentativa, tratamos, inevitavelmente, do racismo estrutural, por entendermos a “discriminação racial enquanto determinante de uma máxima exploração da classe trabalhadora” (BENITEZ, 2022, p. 224) e, então, como elemento “explicativo da própria possibilidade do capitalismo em uma realidade como a nossa” (BENITEZ, 2022, p. 224). Em um esforço de amarração, nas linhas que seguem pretendemos centralizar o debate racial (*indissociável do de classe*), entendendo-o como necessário ao “funcionamento legítimo do sistema penal, visto que marcado pela violência contra parcela da população (não-branca, fundamentalmente)” (BENITEZ, 2022, p. 224).

Benitez (2022), pensadora que nos brinda com articulações aguçadas e propriamente comprometidas com o desvelar da realidade concreta, convida à uma interpretação do racismo como uma relação social, que tanto estrutura, quanto é estruturada pela ordem sociometabólica do capitalismo. Em suas palavras:

“Isso significa que não temos como seu (*do racismo*) ponto de partida as ações individuais moralmente condenáveis – redução de sentido que o direito penal reforça –, mas sim as condições estruturais e institucionais que garantem a subjetivação racista. Isto impacta em muitos aspectos, desde a busca de elementos de compreensão do fenômeno até as respostas ao mesmo.” (BENITEZ, 2022, p. 223)

Ainda enquanto referenciais de análise, é fundamental situarmos a natureza violenta e genocida do racismo brasileiro desde sua gênese, longe da proposição gilbertiana<sup>15</sup> de que o país teria vivenciado um escravismo ameno, comprovado por uma fantasiosa democracia racial, em que, romanticamente, a casa grande se estende à senzala, conformando uma família patriarcal ampliada. Pelo contrário, a presença africana no Brasil pode ser traduzida como um

---

<sup>15</sup> Freyre, notadamente em “Casa-Grande e Senzala” (1933), narra o escravismo brasileiro desde uma leitura romântica da miscigenação, advogando uma convivência supostamente pacífica entre os escravizados e as elites brancas que mascara as estruturas sociais e econômicas profundamente desiguais e violentas do período. A chamada “harmonia racial” proposta por Freyre funciona, na prática, como constructo ideológico, que, uma vez transposto aos tempos atuais, contribui para preservar a ordem estabelecida, silenciando as contradições e conflitos inerentes ao capitalismo brasileiro e sua sustentação histórica no racismo estrutural.

lento e contínuo extermínio, que se apresenta com diferentes feições, sendo o branqueamento o esteio, de tal forma que a violência sexual contra a mulher preta e, então, o “mulato” aparece historicamente como símbolo maior de um genocídio de longa duração.

“Devemos compreender "democracia racial" como significando a metáfora perfeita para designar o racismo estilo brasileiro: não tão óbvio como o racismo dos Estados Unidos e nem legalizado qual o apartheid da África do Sul, mas eficazmente institucionalizado nos níveis oficiais de governo assim como difuso no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país. Da classificação grosseira dos negros como selvagens e inferiores, ao enaltecimento das virtudes da mistura de sangue como tentativa de erradicação da "mancha negra"; da operatividade do "sincretismo" religioso; à abolição legal da questão negra através da Lei de Segurança Nacional e da omissão censitária manipulando todos esses métodos e recursos - a história não oficial do Brasil registra o longo e antigo genocídio que se vem perpetrando contra o afro-brasileiro.” (NASCIMENTO, 1978, p. 93)

O escravismo brasileiro se enraíza em sangue, operando, desde o sequestro em África, por meio da sub-humanidade, da calamidade alimentar, das torturas constantes, do estupro, da violência psicológica e da superexploração do trabalho, para, enfim, resultar em práticas racistas que realizam o completo apagamento da contribuição africana na formação sociocultural brasileira. Trata-se de uma morte física e simbólica; da carne e da cultura. Essa sociabilidade - marcadamente atroz e que se articula em contextos de significativa presença de escravizados na composição demográfica<sup>16</sup> -, demandava, para sua imposição, o manuseio de fatores econômicos e extra-econômicos, em que se inserem os instrumentos de controle social da corporeidade negra, entre eles o protótipo de um sistema penal já racista, mesmo que ainda informal. Assim, delinea-se, no curso de 1500-1822, aquela que seria a **primeira etapa da formação penal no Brasil**, que se desenvolve sobre as vertentes do cerceamento da circulação de escravizados, de repressão às insurgências negras (*com ênfase ao quilombismo*<sup>17</sup>) e de estigmatização e restrição da cultura de matriz africana (*capoeira*,

---

<sup>16</sup> “Ao final do século XVIII, a população negra no Brasil alcançava níveis ainda maiores. Segundo Clovis Moura (1994, p. 143), “em 1786, para 362.874 habitantes, havia um total de 274.135 escravos. Na fase do auge das lavras, calculava-se que 80% da população estavam ocupadas na exploração do ouro, de forma direta ou indireta”. Entretanto, complementa que, com a decadência da economia aurífera, a quantidade de escravos na região diminuiu significativamente, muitos se tornando negros “livres” que “irão incorporar-se à massa de desclassificados do ouro”. Já nos engenhos do interior da Bahia, ainda no século XIX, havia uma proporção de 100 escravos para cada seis brancos, ou seja, a expressão concreta do “medo branco” em terras brasileiras.” (BENITEZ, 2022, p. 227)

<sup>17</sup> “O quilombo foi, incontestavelmente, a unidade básica de resistência do escravo. Pequeno ou grande, estável ou de vida precária, em qualquer região em que existisse a escravidão lá se encontrava ele como elemento de desgaste do regime servil. O fenômeno não era atomizado, circunscrito a determinada área geográfica, como a dizer que somente em determinados locais, por circunstâncias mesológicas favoráveis, ele podia afirmar-se. Não. O quilombo aparecia onde quer que a escravidão surgisse. Não era simples manifestação tópica. Muitas vezes surpreende pela capacidade de organização, pela resistência que oferece; destruído parcialmente dezenas de vezes e novamente aparecendo, em outros locais, plantando a sua roça, construindo suas casas, reorganizando a sua vida social e estabelecendo novos sistemas de defesa. O quilombo não foi, portanto, apenas um fenômeno

*consumo da maconha, manifestações religiosas típicas, entre outros*). Em síntese: “Um sistema penal consolidado para controlar os meios de reprodução da vida da ampla massa de pessoas escravizadas no Brasil.” (BENITEZ, 2022, 226)

“A arquitetura de um empreendimento de tal monta (*Colônia*), que, nessa perspectiva, aposta na desarticulação dos setores considerados inferiores como metodologia de dominação, não poderia se manter sem estratégias de controle capazes de conter as resistências. **Tomada por uma instituição de seqüestro erguida pela violência, a Colônia só poderia ser garantida por essa mesma via, investindo preferencialmente sobre os setores que lhe davam sustentação.**

(...)

Assim sendo, o sistema penal colonial-mercantilista que, de acordo com Nilo Batista (*Novas Tendências do Direito Penal, 2004*), caracteriza a arquitetura punitiva do Brasil no período de 1500 a 1822, articula a **espinha dorsal da lógica de atuação do aparelho repressivo no país**. No interior da estrutura mercantil, que utilizou o degredo como forma de liberação das cidades europeias dos supérfluos humanos, materializados pela delinqüência produzida na desestruturação do feudalismo, e enxergou na Colônia os africanos escravizados como o foco de intervenção privilegiado, aparece um sistema de base **fundamentalmente corporal**.” (FLAUZINA, 2006, p. 44-45) (grifos nossos)

Embora existissem normativas oficiais vindas da metrópole - Ordenações Afonsinas (1447-1521), Ordenações Manuelinas (1521-1603) e Ordenações Filipinas (1603-1830), para além das normas da Inquisição -, eram os direcionamentos do domínio privado que ditavam a ordem penal, visto a nuclearidade do escravismo no ecossistema produtivo à época. Desde a casa grande, as proibições e condenações atuavam no sentido de manutenção da propriedade de terras e de corpos escravizados, tendo o objetivo tanto **(i)** de disciplinar a mão-de-obra, através do controle das fugas e dos acessos de resistência, quanto **(ii)** de configurar o entendimento sobre papéis e hierarquias sociais, gerindo modos de vida, para internalizar e naturalizar a inferioridade do povo preto. Nesse sentido, o aparato penal ora prepondera sua extensão punitiva/repressiva (*legislação repressiva, capitães do mato, tortura, penas de açoite*), ora ressalta sua capacidade de positivação, de arquitetura da vida social, expressando, em ambos os casos, a violência aos segmentos vulneráveis e o empenho de desarticulação simbólica de negras e negros. (FLAUZINA, 2006, p. 48-50).

Repressão e barbaridade de um lado, afronte e insurgência de outro. Os oprimidos no solo brasileiro, ao contrário do que se pretende consolidar, jamais foram passivos diante da sua opressão. Logo que submetidos aos mandos portugueses, os indígenas resistiram, em uma negação ferrenha ao trabalho, o que, apesar de desvirtuado como indisposição e preguiça,

---

esporádico. Constituíam-se em fato normal dentro da sociedade escravista. Era reação organizada de combate a uma forma de trabalho contra a qual se voltava o próprio sujeito que a sustentava” (MOURA, 1981, p. 87)

refletia a impossibilidade de assimilação, ao menos imediata, da lógica predatória capitalista que distava das que lhes eram comuns, além de simbolizar um ato de bravura. Assim também o fizeram os africanos escravizados - aqui, foco de análise. Seu enfrentamento, igualmente exitoso, foi, porém, mais árdua e de efeitos mais demorados, visto que o elemento de desagregação aos quais estavam submetidos atuou de forma mais profunda, seja por uma questão territorial - dado a captura e o envio a locais dos mais inusitados -, seja pela ruptura extrema com os laços de parentesco e de origem, cisão que dificulta a própria construção de redes de resistência. A luta, inobstante, era (é) constante e diária, tomada de vários tipos:

“Edison Carneiro, estudando as formas de luta dos escravos, caracteriza-as da seguinte maneira: a) a revolta organizada, pela tomada do poder, que encontrou a sua expressão nos levantes dos negros males (muçulmanos), na Bahia, entre 1807 e 1835; b) a insurreição armada, especialmente no caso de Manuel Balaio (1839) no Maranhão; c) a fuga para o mato, de que resultaram os quilombos, tão bem exemplificados no de Palmares. De fato, estas três formas fundamentais de luta caracterizaram, de um modo geral, os movimentos dos escravos contra o instituto da escravidão. Devemo-nos lembrar, porém, para que não fique o panorama incompleto, de duas outras formas de resistência usadas pelos escravos: 1) as guerrilhas, como já foi dito acima e 2) a participação — como vimos no capítulo anterior — do escravo em movimentos que, embora não sendo seus, adquirirão novo conteúdo com a sua participação.” (MOURA, 1981, p. 88)

Somam-se a essas, outras formas de reação, inclusive no seio da resistência feminina, como “o aborto provocado pela mãe escravizada, o infanticídio do recém-nascido, os métodos anticoncepcionais empíricos (...)” (MOURA, 1994 apud BENITEZ, 2022, p. 226). O sentir do pulsar vindo da insurgência negra endossava o medo das elites, atualizado e aprofundado pelo fantasma haitiano, o que retroalimenta a sede por controle e, então, as dinâmicas de punição, que não cessam em ser acionadas. Assim caminhamos ao Brasil-Império (1822-1891), rumo a um corpo penal mais institucionalizado, porém igualmente racista, representando o escravismo tardio:

“Abraçando todas as contradições do estatuto mercantil, o Império será o tempo da afirmação de que, para manter intactas as assimetrias raciais, acima de qualquer lógica ou paradoxo, tudo seria possível. Herdeiro direto do sistema colonial mercantilista, o sistema penal característico do Império não rompeu com o cerne do empreendimento colonial, arrastando para um país que agora responderia pelos seus atos na primeira pessoa, todo o ranço de um direito penal privado assentado no escravismo. Assim, é por dentro da trajetória de uma continuidade desoladora que em 1822, vamos ser apresentados ao primeiro sistema penal genuinamente brasileiro.” (FLAUZINA, 2006, p. 52-53)

D. João VI, quando desembarca no Brasil em 1808, traz consigo um projeto de modulação sociocultural pautado no branqueamento, que será marca do Império brasileiro e de seus

mecanismos de controle, no estágio do **sistema penal imperial-escravista**, a segunda etapa de nossa análise. Como esboçado em seções precedentes, a independência formal do país (1822) não dissolve as amarras sociais constitutivas do período colonial, reafirmando, mesmo que de forma adaptada às demandas da nova conjuntura - de passagem da acumulação primária à Revolução Industrial e de endosso dos princípios iluministas -, a subjugação de negras e negros (*escravizados ou libertos*) e a lógica escravista. Diante do aproximar da abolição, o Império trabalha para evitar ou, ao menos, atrasar rupturas e assim, por meio de uma aristocracia política composta por proprietários rurais, os instrumentos burocráticos do novo Estado são articulados como reduto da escravidão, que é oficialmente mantida com a Constituição de 1824. A manutenção da sociabilidade escravista exigia, ainda, o impedimento de levantes e demais insurgências negras e, nesse sentido, o Código Criminal do Império de 1830, espelhando as táticas coloniais, sistematiza o projeto político de vigilância das elites contra os escravizados. Se, por um lado, não tinham a si estendidos garantias relevantes, como a extinção de penas cruéis (*art. 60, Código Criminal 1830*), por outro, eram alvos diretos da legislação repressiva, que, como um mero exemplo, criminaliza a insurreição e reserva aos seus líderes a pena de morte (*art. 113, Código Criminal 1830*). Era também momento de crescimento demográfico e de maior concentração de negros nas cidades, com ênfase aos que fugiram da coisificação, exigindo estratégias de adestramento para além dos engenhos, no que opera a criminalização da vadiagem (*art. 295, Código Criminal 1830*). Nos diz Flauzina (2006):

**“O que esse dispositivo visa é que os escravizados passem da tutela dos senhores diretamente para a do Estado. A vadiagem é, em última instância, a criminalização da liberdade. Ou, podemos dizer, aos negros não é facultado o exercício de uma liberdade sem as amarras da vigilância. Assim, longe da cidadania, a sociedade imperial apreende os negros no desempenho de dois papéis: o de escravos ou criminosos.** Tendo em vista a falta de interesse do poder público em promover a efetiva ocupação da mão-de-obra negra livre, a vadiagem, inserida no pacote de inviabilização social do contingente negro, é indubitavelmente, uma categoria funcional da política. Dentro do Império, portanto, na obsessão pelo controle dos corpos negros, gera-se o ócio como argumento para a punição.” (FLAUZINA, 2006, p. 58-59) (grifos nossos)

Os sistemas de controle, dantes assentados no privado, dirigem-se, pois, à esfera pública, diversificando, em uma nascente institucionalização, seus tentáculos de alcance.

O contínuo de repressão, no entanto, não instaura um cenário de paralisia. Já no curso do Período Regencial (1831-1840), de significativa oscilação política e condições de vida

precárias para a maior parte da população, fervilharam insurreições populares que, do norte ao sul do país, representaram o agito daqueles excluídos dos pactos políticos que sedimentaram a colonização e endereçaram a independência. Falamos da Revolta de Farrapos (1835-1845), da Cabanagem (1835-1840), da Sabinada (1837-1838), da Balaiada (1838-1841) e, principalmente, da Revolta de Malês, que, protagonizada por escravizados, mais profundamente balançou a ordem posta. Diante desse pipocar, as elites se agudizam e, temerosas por sua estabilidade, moldam seu projeto político enquanto um projeto propriamente policial, de tal forma que “a polícia passará a ser uma das agências de maior importância na sustentação do projeto pós-independência” (FLAUZINA, 2006, p. 59)

Referido projeto, ao tomar, tal qual proposto no início da seção, o branqueamento como tônica, imbrica a convivência entre estímulo à imigração europeia e controle, estupro e extermínio das populações negras, do que a Guerra do Paraguai (1864-1870), como estratégia para antecipar sua morte, é importante marco:

“De 1860 a 1872 a população negra tem uma redução em um milhão de pessoas em termos absolutos. As mortes causadas por uma guerra enxergada como “a solução final para o problema do negro”, utilizado nas frentes de batalha, também causou muitas mortes pela sobrecarga dos escravizados no aumento na quantidade de trabalho, pelas doenças contagiosas, dentre outros. Assim, explica Evandro Duarte (*Criminologia e Racismo*) “a guerra representou um processo brutal de arianização do Império, diminuindo em 45% de negros total em 1860 para 15% após a referida guerra. Assim, enquanto a população branca cresceu 1,7 vezes, a negra diminuiu 60%, a contar dos quinze anos próximos à guerra”. Pela pátria e em nome da defesa nacional, o Império promoveu sua própria cruzada, uma cruzada interna contra o segmento negro que, a essa altura, já tinha perdido sua razão de ser fundamental.” (FLAUZINA, 2006, p. 64)

O entrelaçar do acima exposto, que demonstra a permanência inalterada do racismo no Brasil-Império, permite o entendimento de que as movimentações legislativas que se ocuparam de regular o escravismo até a abolição formal em 1888 (*Lei Eusébio de Queiroz, de 1850; Lei do Ventre Livre, de 1871; Lei dos Sexagenários, de 1885*), longe de acenos humanitários do que seria o avançar da consciência nacional frente às questões raciais, representaram mecanismos para postergar, com margem de segurança, o aprisionamento dos escravizados, dando elasticidade para as elites instituírem seus filtros demográficos, com vistas a um novo desenho racial para o país. Nesta conjuntura política:

“(…) o sistema penal imperial-escravista só poderia estar pautado na manutenção de um projeto de segregação, que, com a proximidade do fim das relações escravistas, se transmutou num projeto de flagrante extermínio. Foi, portanto, por meio da violência, que se transferia cada vez mais para o domínio público, que o legado de

um estatuto colonial fincou os pés definitivamente no país. O sistema penal consolidado no Império deveria, dentro dessa perspectiva, garantir a passagem do controle dos grilhões às algemas sem abrir qualquer possibilidade para rupturas. E é com a merecida sensação de dever cumprido que em 1889, esse sistema entregou às mãos da República um edifício de controle dos corpos negros, que uma vez mais, seria preservado” (FLAUZINA, 2006, p. 66)

Alcançamos, pois, o período republicano (1890-), em que o “racismo por denegação” anunciado por González, mais do que nunca, se assenta.

“Já no caso das sociedades de origem latina, temos o **racismo disfarçado ou, como eu o classifico, racismo por denegação. Aqui, prevalecem as “teorias” da miscigenação, da assimilação e da “democracia racial”**. A chamada América Latina que, na verdade, é muito mais ameríndia e amefricana do que outra coisa, apresenta-se como o melhor exemplo de racismo por denegação (...) **esse tipo de racismo pode se desenvolver para se constituir na forma mais eficaz de alienação dos discriminados do que a anterior (racismo aberto)**.” (GONZÁLEZ, 2018, p. 324-325) (grifos nossos)

A República, que se instala na esteira da abolição formal da escravatura (1888), já nos seus primeiros passos demonstra ímpetos de ocultação, de apagamento dos abismos raciais que lhe serviram de sustentáculo. Uma República que, para se construir sob o mito da democracia racial, incendiou as provas de sua farsa<sup>18</sup>. Quando alcança o sistema penal, esse movimento dita processos e instrumentos que reproduzem e complexificam a opressão de negras e negros, porém, sob o jugo da igualdade jurídica, negando a imagem do institucional como espaço perpetuador do racismo. Chegamos naquele que, unicamente para fins deste trabalho, trataremos como a **terceira etapa da história penal no Brasil**.

Tão logo a abolição é formalizada, as elites oligárquicas elegem como prioridade pensar alternativas para a estender o domínio sobre a população negra, agora sem os grilhões explícitos do vínculo escravista. O incômodo de fundo não era apenas quanto aos destinos rumo a um modo de produção que viabilizasse, de novas formas, o esgotamento da força de trabalho, até porque, às vésperas da Lei Áurea, o contingente de escravizados era relativamente tímido frente à mão de obra total e outras formas de exploração já se mostravam eficientes. Assim, os medos relacionavam-se com a própria manutenção da hegemonia branca. O desafio era assegurar a transição do escravizado a liberto sem abalos na estrutura

---

<sup>18</sup> Por meio da Circular nº 29 de 13 de maio de 1891, que fora assinada pelo então Ministro das Finanças, Rui Barbosa, ordenou-se a incineração sistemática de todos os documentos históricos e arquivos associados ao comércio de escravos e à escravidão. Segundo José Murilo de Carvalho, em "A Formação das Almas: O Imaginário da República no Brasil", a queima de registros não apenas reflete a tentativa de apagar vestígios do passado escravista, como evidencia a construção seletiva da narrativa republicana, silenciando as violências que recortam nossa história para construir uma memória oficial negligente às complexidades do período.

social, com a permanência, portanto, das dinâmicas controle. Para isso, aciona-se uma agenda política que transforma, silenciosamente, ex-escravizados em marginais; criminaliza-se, na esfera do não dito, o delito de ser negro.

O Código Criminal de 1890, sem mais possibilidade de diferenciar, pelo texto, a tratativa que se dava a brancos e negros, tipifica genericamente condutas que refletem os modos de vida desses últimos e conta com o aparato policial para materializar suas funções implícitas. Eis a criminalização secundária, com seu direcionamento político específico, atuando a todo vapor:

“Se no passado escravocrata era possível à criminalização primária punir expressamente negros e brancos de forma diferenciada, agora com a abolição é preciso, não prescindindo da manipulação do ordenamento jurídico, avançar ainda mais fortemente sobre os outros níveis de controle. **Saindo expressamente das leis, a assimetria teria de ser garantida nas ruas.** Esse será então o cenário da discriminação por excelência. Daí a porosidade, a aceitação da criminologia positivista como grande suporte teórico do treinamento policial. **Se “o chicote sobreviveu nos subterrâneos do sistema penal”, foi graças ao aporte do racismo que, por meio da criminologia, construiu uma prática policial republicana ciente do seu papel no controle da população negra.** Estão aí as bases da afirmação tão contemporânea e verdadeira de que, afinal, “todo camburão tem um pouco de navio negreiro” (FLAUZINA, 2006, p. 72-74) (grifo nosso)

Essa correlação e alocação de forças continua e melhor se realiza com o Código de 1940, que, no apogeu do mito da harmonia entre as raças, aposta por completo nas táticas jurídicas para eclipsar as funções reais do sistema. Nesse assunto, Flauzina (2006, p. 74-75) novamente nos ajuda:

“Voltando nosso olhar para o campo penal, mais especificamente para a programação criminalizante característica desse período, encontramos no Código Criminal de 1940 seu desenho mais bem acabado. Instrumento que sobreviveu a cinco diferentes constituições, o Código Criminal de 1940 é o reflexo de toda essa enxurrada de transformações que atravessaram a década anterior. Nesse sentido, está em consonância com os apelos de um Estado previdenciário, alinhado às exigências do bem-estar social, além de fortemente influenciado por um tecnicismo jurídico, que, circunscrevendo a atividade do jurista à elaboração e interpretação dos tipos penais, serve necessariamente aos propósitos da democracia racial, na medida em que promove a assepsia completa da raça no texto legal e isola o escopo normativo das práticas por ele desencadeadas e sustentadas, impedindo, por conseqüência, uma visão global do sistema em que o racismo emerge como base fundamental.

(...)

Se a enunciação do racismo foi vedada e todas as suas expressões mais nítidas jogadas para debaixo do tapete, o discurso racista criminológico não poderia mais ser assumido de maneira aberta, seguindo, entretanto, vigoroso na orientação das práticas punitivas na direção dos corpos negros, pelo implícito do formalmente aceito, ao subterrâneo das práticas inconfessáveis.” (FLAUZINA, 2006, p. 74-75)

No período que sucede o Código de 1940, o que se observa é um continuum de criminalizações, que alcança notável truculência no curso da ditadura-empresarial-militar (1964-1985). Sob o jugo opressor da doutrina de segurança nacional<sup>19</sup>, o Estado licenciou-se para atuar nas fronteiras da barbárie contra “inimigos políticos” que, no discurso oficial, ameaçavam a estabilidade das instituições. Aparelhado para dizimar, o Estado Ditatorial uniu repartições civis e militares, como o subsistema DOPS (*Departamento de Ordem Política*), DOI (*Destacamento de Operações de Informações*) e CODI (*Centro de Operações de Defesa Interna*), para organizar, encomendar e promover a tortura e a morte de centenas de pessoas, especialmente as que insurgiam contra seus exageros. Não à toa esse é eleito por muitos como o momento em que a violência policial atinge seu auge no Brasil. No que pese à incontestável brutalidade que atravessa esse momento de nossa história, é necessário, contudo, ressaltar que a agenda de extermínio que lhe caracteriza já era praticada dantes, sendo a grande diferença que, nesse estágio, ela se direciona, diretamente, também para corpos brancos, vitimando não apenas os negros.

“Se é verdade que na vigência da ditadura militar as práticas do aparato policial são marcadas pela violência, esse não deve ser considerado como o momento de iniciação da polícia na pedagogia dos maus-tratos. O que põe em evidencia esse período não é, obviamente, a qualidade das forças de coação, mas os alvos, a clientela que o sistema passa a atingir. As agências executivas da ditadura se beneficiam das técnicas e da truculência que já vinha, há muito, vitimizando a população negra. Se é bem verdade que o arranjo agora está mais formalizado pela burocracia do poder autoritário, não há como afastar a imagem de um sistema que, jogando definitivamente para o terreno do implícito toda a violência e a prática assassina necessária para garantir as assimetrias sociais, elegeu mais uma vez a contenção e o controle do segmento negro como a sua principal tarefa. Assim, o aparato da ditadura apenas se serve de uma prática que era celebrada nos redutos policiais, revertendo tão somente, o alvo de seu alcance.” (FLAUZINA, 2006, 81)

O período de redemocratização, por sua vez, não soterrou as estruturas anteriores. Na ausência de um acerto de contas efetivo com o passado autoritário, afastou-se da possibilidade de democracias amplas, em um aceno a democracias liberais, que conservam e reproduzem as premissas punitivistas anteriores.

O esboço acima, que conecta três grandes momentos, de maneira alguma pretende esgotar a complexidade histórica do sistema penal e, menos ainda, da política criminal que se estabeleceu no Brasil. Trata-se tão somente do pincelar de elementos que, no conjunto, mas

---

<sup>19</sup> Dec. Lei nº 314, de 13 de maio de 1967.

não de forma exaustiva, fornecem vislumbres daquelas que seriam as bases do programa punitivo brasileiro, permitindo compreendê-lo como originalmente e constitutivamente pautado no controle, no disciplinamento e no extermínio de populações negras. As raízes e as reatualizações dos arranjos penais conforme apresentado colocam a questão racial como subjetivação do sistema, para além de mera adjetivação, desvelando o racismo enquanto característica estrutural, não conjuntural. Esse, junto ao entendimento de que as agências de controle atuam como produtoras e reprodutoras das opressões de classe, é o alicerce de fundo para investigarmos a questão criminal do Brasil contemporâneo, isto é, o momento histórico do encarceramento em massa.

#### *2.4 Os Sentidos do Encarceramento em Massa: Um Monstro que Só Olha para Trás*

Já como pontapé, propomos a leitura do encarceramento em massa - um fenômeno de implicações globais, mas com reminiscências distintas e particulares desde a margem -, não apenas como consequência de escolhas político-criminais outras, mas como engrenagem das agendas de controle, que, enquanto tal, é mediatizada e dotada de certa intencionalidade. Uma engrenagem, por sua vez, deverá ser funcional ao padrão de acumulação neoliberal que, se precariza de um lado, criminaliza e aprisiona de outro, em um processo de gestão punitiva da pobreza (*que tem cor*), vocacionado ao extermínio.

Nos momentos de crise do capitalismo, como aquela vivida após 1973 e que caracteriza as “décadas perdidas” dos anos 80 e 90, os temores da burguesia se acirram e as demandas por controle também. Para o capitalismo periférico dependente, o neoliberalismo, que se estrutura em meio à referida crise e, portanto, aos seus temores de fundo, refletiu concentração de renda, declínio econômico, desemprego endêmico e avanço da informalidade, junto ao afunilamento dos programas assistenciais, do que resultam assimetrias intensificadas e massas empobrecidas a serem geridas. *Pari passu*, retroalimenta-se as premissas de limpeza étnico-racial, dando corpo a um “projeto de exclusão social e eliminação de grandes contingentes” (FLAUZINA, 2006, p. 84), que é, também, um projeto de resguardo das classes proprietárias, enquanto “questão eminentemente de controle da classe trabalhadora e possibilidade de processos de acumulação, exploração e lucratividade.” (BENITEZ, 2022, p. 222). Assim, com respaldo em Sozzo (2017), e sem receio de errar, afirmamos que:

“(…) esse panorama punitivo na América do Sul está associado à ascensão do neoliberalismo como um projeto político transnacional desde os anos 1970,

produzido em diferentes momentos nos distintos contextos nacionais, tanto no marco de regimes políticos autoritários como democráticos, com variações em sua força e seus efeitos.” (SOZZO et al., 2017, p. 12)

Para se sustentar, essa opugnação penal necessita do pânico coletivo, transvestindo-se de única resposta possível na garantia da “lei e da ordem” (*do inglês “law and order”*) e da segurança pública. O pânico, por sua vez, exige um ponto de inflexão capaz de ativar medos compartilhados. Assim:

“(…) o empreendimento neoliberal gerencia o medo na criação de uma ambiência favorável para que a atuação de um sistema penal ainda fortemente atrelado às práticas de um direito penal de ordem privada, possa cumprir uma agenda política baseada na reprodução das assimetrias estruturais e administração/eliminação dos segmentos em desafeto com o poder.” (FLAUZINA, 2006, 90)

Nesse contexto, com injeção de impulso da mídia monopolizada, difunde-se a imagem das figuras de perigo e ascende, ao extremo, uma cultura punitivista, que encontra na chamada “Guerra às Drogas” sua fonte de legitimação. É o momento de reatualização e de criação de inimigos, quando se investe esforços para fabricar o medo - delineando a composição simbólica da ameaça - e para introjeta-lo no corpo social, de tal forma que os sujeitos - sobretudo os que compõe as classes privilegiadas - reconheçam, no Estado e no seu prolongamento via agências de controle, exatamente o papel de combate daquilo que no imaginário encomendado representa o perigo, o que faz com que a violência praticada institucionalmente seja recriada como extensão funcional e necessária do aparato estatal. Esse simbolismo, desde a realidade brasileira, comporta uma dimensão espacial (*comunidades, aglomerados, favelas*), racial (*negras e negros*) e de classe (*pobres*), sendo dotado de certa autossuficiência: uma vez que corresponde aos caracteres, pouco importa a conduta do indivíduo, afinal, “se ele não estava cometendo uma ação tida como criminosa em dado momento, o fez em outro ou, ainda, provavelmente o faria no futuro”; assim, quando municada contra certos grupos, a ação repressiva é, sempre, legitimada. Por essas entrelinhas, a violência organizada pelo Estado, seja legal, seja ilegal, adquire a capacidade de se assentar, sem grandes obstáculos, nos marcos da democracia burguesa.

Na esteira da construção e perseguição de inimigos políticos internos, o traficante aparece como “inimigo número 1” e, por isso, será foco de muitas das análises que seguem, porém, é relevante analisar esses movimentos de forma ampliada. Mesmo que em distintas proporções, observa-se, igualmente, a atuação reiterada do aparelho estatal na contenção das insurgências,

que se inicia com o cerceamento das formas de resistência dos sujeitos escravizados (*indígenas e, especialmente, africanos*), experimenta novos extremos na ditadura empresarial-militar através do combate às guerrilhas, e, sob aparente legalidade e respeito à institucionalidade, encontra endosso nas democracias liberais seguintes, inclusive nos mandatos petistas (*que, como vimos, aparece como o equivalente, no Brasil, ao progressismo latino americano*). Quanto ao último apontamento, tomemos de exemplo a Lei Antiterrorismo (Lei 13.260/2016), sancionada pela então presidenta eleita Dilma Rousseff, após acordo internacional com o Grupo de Ação Financeira (*GAFI*), que discorre sobre a criminalização do financiamento de atos terroristas. Revertida pelo discurso de combate ao terrorismo - que sequer possui histórico no Brasil - tal normativa, com seu texto impreciso, é facilmente realocada para atacar movimentos sociais, como o Movimento Sem Terra (*MST*) e o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (*MTST*), já ameaçados desde a Lei de Organizações Criminosas (*Lei 12.850/2013*).

“O art. 2º da referida Lei (*Lei 13.260/2016*) define como terrorismo a “prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião”, desde que cometidos “com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública”. Se verifica, portanto, que protestos, movimentos ou manifestações poderiam tentar ser enquadrados nessa normativa com a justificativa de que provocam terror social, por exemplo. Além disso, a penalidade imputada aos atos descritos como terrorismo é altíssima, de 12 a 30 anos, o que implica em pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, ‘a’ do Código Penal. Ressalta-se que nem mesmo crimes violentos como estupro de vulnerável e homicídio simples possuem pena inicial tão severa como a prevista na Lei Antiterrorismo.” (MARTINS et. al; CAMPOS; MORAIS, 2021, p. 174)

Todavia, como mencionado, embora as avalanches da então “onda punitivista latino-americana” sejam das mais diversas, fatalmente é a Guerra às Drogas - que elege como alvo o traficante - a que melhor lhe caracteriza. Uma investida que aposta no sensacionalismo e na manipulação de dados para fantasiar “a droga” como a “‘responsável’ por todos os males que aflige o mundo contemporâneo” (OLMO, 1990, p. 21). A cisão entre bem e mal está lançada.

“As cruzadas contra as drogas, essa combinação de elementos morais, religiosos e de confronto, produziram, em muitos países da América Latina, um direito penal sem fronteiras, forjando em certas prisões federais algo que aspira a ser muito parecido com as imagens sinistras dos prisioneiros de Guantánamo. **A ditadura, com suas campanhas de lei e ordem e sua política de segurança nacional, construiu assim o estereótipo político criminal do novo inimigo interno: o traficante.** A guerra contra as drogas pôde assim garantir a permanência do aparato repressivo, aprofundando seu caráter autoritário e assegurando investimentos

crescentes para o controle social e a segurança pública. Não foi só a infraestrutura que se manteve após o período militar: **o novo inimigo propiciou também a renovação dos argumentos exterminadores, o aumento explosivo das execuções policiais e a naturalização da tortura. Tudo é normal se o alvo é o traficante nas favelas.**” (BATISTA, 2016, p. 10) (grifos nossos)

Rosa Dell Olmo, já referenciada, é quem mais profundamente demonstra que essa “cruzada”, por detrás do esforço mistificador e moralizante, tanto quanto dos discursos que reivindica (*discurso médico, cultural e jurídico*), comporta um direcionamento político-econômico preciso. Em “*A Face Oculta das Drogas*” (1990) a autora analisa a conjuntura estadunidense e seus efeitos na geopolítica do continente americano para concluir que a política criminal de enfrentamento às drogas imbricada nas décadas de 50, 60, 70 e 80 tomava como motivadores variáveis outras que não a preocupação sanitária e de saúde pública, evoluindo de um estágio de estereotipação da subcultura, até performar como questão econômica transnacional. Desde o esforço por perpetuar a segregação racial e por manejar contingentes populacionais que concorriam com a mão-de-obra estadunidense, até a responsabilização de países estrangeiros pelo tráfico e o manuseio da lógica de cooperação internacional como premissa de invasões, os EUA canalizam, pela manchete da Guerra às Drogas, parte de seus interesses político-econômicos. Precisamente por esse pano de fundo, a gestão das drogas é atravessada por contradições, em que, ora se demoniza a substância, o comércio e o consumo (*exemplo: maconha como droga amotivacional e de classes perigosas*), ora constrói-se, em torno de algumas delas, a noção de prestígio e sucesso, estimulando deliberadamente o uso (*exemplo: cocaína como droga de artistas e magnatas*). Nessa teia, a(s) droga(s) se afirma(m) como pretexto, muito mais que como motivo.

Os encadeamentos orquestrados por Olmo permitem incisões profundas na realidade concreta, por isso, eis o convite, aqui formalizado, de que todas e todos tomem contato com sua obra na íntegra. No entanto, a despeito de sua vastidão, no presente trabalho focalizar-se-á apenas dois elementos: **(i)** a arquitetura discursiva mistificadora em torno das drogas; e **(ii)** o caráter diferencial da tratativa a depender do sujeito da ação.

Já nos primeiros capítulos de seu livro, Olmo denuncia o caráter amplo e pouco explicativo da definição de “droga” trazida por importantes órgãos de saúde, como a Organização Mundial da Saúde (*OMS*), que lhe caracteriza como “toda substância que, introduzida em um organismo vivo, pode modificar uma ou mais funções deste”. Tal “imprecisão”, que é incorporada pelas normativas locais, aloca-se nas opiniões coletivas enquanto compreensão

igualmente genérica: “toda substância capaz de alterar as condições psíquicas, e às vezes físicas do ser humano, do qual portanto pode-se esperar qualquer coisa” (OLMO, 1990, p. 21). No rigor, tudo é droga, ao mesmo tempo que nada o é, dando margem para que os enquadramentos se ajustem à medida do conveniente. Além dessa inconsistência, as drogas são caracterizadas, inclusive em artigos, a partir de conceitos morais, dados falsos e sensacionalistas, que extrapolam sua natureza química, para atribuir-lhe um caráter profano de ente que ataca e contamina as “famílias de bem”.

A partir dessas interpelações, a autora introduz a reflexão sobre a intencionalidade que permeia a construção e a propagação do conceito de droga(s) e, indo adiante, sobre suas possíveis consequências:

“Trata-se, pois, de uma palavra sem definição, imprecisa, e de uma excessiva generalização, porque em sua caracterização não se conseguiu diferenciar os fatos das opiniões nem dos sentimentos. Criam-se diversos discursos contraditórios que contribuem para distorcer e ocultar a realidade social da “droga”, mas que se apresentam como modelos explicativos universais.

Será que “há uma necessidade de manter o fenômeno em um estado de ignorância porque o discurso social precisa manter na sombra a realidade do fenômeno da droga para poder trabalhar em cima dele sem dificuldades, como coloca tão sugestivamente o psicanalista HUGO FREDA? Ou será a forma perfeita de induzir ao consumo para que prossiga o grande negócio?” (OLMO, 1990, p. 22)

O foco, ao que nos parece, é menos a substância e seus efeitos físico-químicos, e muito mais os possíveis discursos a serem arquitetados.

Na mesma via que se manuseia, em pura arbitrariedade, o conceito de “droga”, adjectiva-se de forma enviesada aqueles que com ela estiverem associados (*por fato ou por presunção*). Ora usuário, ora traficante; ora doente, ora desvirtuado, degenerado e delinquente: depende da composição simbólica do indivíduo envolvido. Ao falar da lida com a maconha na década de 70, Olmo evidencia a variância de sua associação com a criminalidade/violência ou com a chamada “síndrome amotivacional”, conforme o usuário da vez.

“Se eram habitantes de favelas, seguramente haviam cometido um delito, porque a maconha os tornava agressivos. Se eram os “meninos de bem”, a droga os tornava apáticos. Daí que aos habitantes das favelas fosse aplicado o estereótipo criminoso e fossem condenados a severas penas de prisão por traficância, apesar de só levarem consigo um par de cigarros; em troca, os “meninos de bem”, que cultivavam a planta em sua própria casa, como aconteceu em inúmeras ocasiões, eram mandados a alguma clínica particular para em seguida serem enviados aos Estados Unidos, porque eram “doentes” e seriam sujeitos a tratamento, de acordo com o discurso médico tão em moda na época (*década de 70*) nos Estados Unidos.” (OLMO, 1990, p. 46)

De lá, para cá, a dinâmica segue o mesmo fio, porém, intensificando-se cada vez mais, inclusive dentro das instâncias judiciárias, supostamente imparciais. No código, a distinção entre usuários e traficantes é completamente fluida, de tal forma que o enquadramento fica à mercê da subjetividade dos juízes e dos policiais. Visto o racismo e o classismo como elementos estruturantes do pensamento sócio-político brasileiro, as opressões que deles derivam encontram, nesse hiato, terreno fértil para florescer. Os dados mostram, com precisão, que brancos, sobretudo em regiões privilegiadas da cidade, são considerados usuários, mesmo com quantidades infinitamente maiores de droga do que negros, que tendem a ser considerados traficantes. Ao contrário do que faz a lei, a prática estabeleceu o critério, e sem deixar margem para dúvidas: branco é usuário, negro é traficante.

Tamanha diferenciação, que reafirma, tal qual pretendido ao longo do trabalho, a categoria “crime” como um conceito histórico e político, muito mais que casuístico ou propriamente jurídico, há de ser apreendida como base de um processo de sequestro às prisões e de genocídio da população jovem, negra e periférica no Brasil. De certo, a questão criminal contemporânea não se extingue na “Guerra às Drogas”, todavia, suas proporções hiperbólicas e seus sentidos precisos (*embora ocultos*) servem de retrato dessa ordem punitivista desproporcional, disfuncional e, como vimos, subjetivamente escravista.

A construção alegórica do inimigo, em um flerte ao positivismo, canaliza, pois, a assim denominada seletividade penal, fenômeno intrínseco às agendas de punição. No Brasil, inúmeras são as tipificações que incluem a pena privativa de liberdade dentre suas possibilidades sancionatórias, o que formaliza a inclusão de um rol extenso e, aparentemente, imparcial de hipóteses de desvio. Ocorre, contudo, que cerca de 62% (*sessenta e dois por cento*) das pessoas em situação de prisão foram sentenciadas por 7 (*sete*) das modalidades previstas, que, por sua vez, concentram-se entre os crimes patrimoniais e de tráfico, crimes esses focalizados não em sua totalidade, porém naquilo que seriam os crimes individuais ou crimes de rua, especialmente quando praticados por pessoas pretas. São eles: furto simples; furto qualificado; roubo simples; roubo qualificado; receptação; tráfico de drogas; e associação para o tráfico. (SISDEPEN, 13º Ciclo, p. 13-14).

Para melhor visualização, segue tabela esquemática construída com base no 13º Infopen, de autoria da Secretaria Nacional de Políticas Penais (*SISDEPEN*):

Tabela 01: Paralelo entre Tipificação Penal e Quantidade de Crimes Tentados/Consumados

QUANTIDADE DE CRIMES TENTADOS/CONSUMADOS (TOTAL)		733.707
TIPIFICAÇÃO	REFERÊNCIA NORMATIVA	QUANTIDADE DE CRIMES TENTADOS/CONSUMADOS
Furto simples	Art. 155	35.384
Furto qualificado	Art. 155, § 4º e 5º	32.720
Roubo simples	Art. 157	59.288
Roubo qualificado	Art. 157, § 2º	117.162
Receptação	Art. 180	19.673
Tráfico de drogas	Art. 12 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343/06	169.001
Associação para o tráfico	Art. 14 da Lei 6.368/76 e Art. 35 da Lei 11.343/06	28.735
<b>TOTAL</b>		<b>461.963</b>

Fonte: elaboração própria, com base no 13º Ciclo - INFOPEN (SISDEPEN)

Por força dos mecanismos de seleção, desenham-se dois estágios da criminalização<sup>20</sup> enquanto instrumento de controle social: o processo de criminalização primária - em que se define o que é crime e, naturalmente, o que há de ser eliminado - e a criminalização secundária - quando as agências de controle do Estado estabelecem filtros entre a tipificação penal e a criminalização material, refletindo a real função do sistema: criminalização da pobreza, com centralidade racial. A partir dessas manobras, especialmente a de criminalização secundária, mantemos, pois, um controle biopolítico de populações indesejadas, com verniz jurídico e, assim, supostamente legítimo e proporcional.

<sup>20</sup> Nos diz Zaffaroni (2011): Enquanto a criminalização primária (elaboração de leis penais) é uma declaração que, em geral, se refere a condutas e atos, a criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre as pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente, a investigam, em alguns casos privam-na de sua liberdade de ir e vir, submetem-na à agência judicial, que legitima tais iniciativas e admite um processo (ou seja, o avanço de uma série de atos em princípio públicos, para assegurar se, na realidade, o acusado praticou aquela ação); no processo, discute-se publicamente se esse acusado praticou aquela ação e, em caso afirmativo, autoriza-se a imposição de uma pena de certa magnitude que, no caso de privação da liberdade de ir e vir da pessoa, será executada por uma agência penitenciária (prisionização).” (ZAFFARONI, 2011, P. 43)

Nessa toada, é importante enfatizar que, no mesmo movimento em que se define os crivos da seletividade, impõe-se os critérios da imunidade. Assim, a excessiva criminalização de grupos socialmente demarcados traz como interface direta a isenção deliberada de qualquer espécie de responsabilização dos demais. A definição classista e racial do sujeito suspeito e delinquente (*bandido*) parte da sua compreensão como “outro”, de tal forma que as classes privilegiadas, que detêm os recursos definidores e decisórios, jamais se enquadram como criminosas, ainda que autoras ativas de um crime tipificado. O ato criminoso não é a conduta, mas o modo de vida, a ancestralidade, a cultura, a resistência. O Direito, transmutado à prática, soergue, portanto, como subterfúgio do capital e daqueles que seriam seus representantes.

Desta feita, o sistema penal, que trata a pena carcerária como pena por excelência, elege seus alvos, seja pela própria definição de crime, seja pela determinação de quais tipificações serão factualmente levados a cabo, vitimizando, invariavelmente, corpos negros e periféricos. Corpos esses sentenciados, de um lado, pelo direito penal formal e, de outro, pelo direito penal subterrâneo, quando, mesmo sem condenação, são criminalizados e, imediatamente, aniquilados. Assim, o encarceramento em massa, e o extermínio estendido de suas vítimas de primeira ordem, não corresponde a um suposto crescimento excepcional da criminalidade, tampouco meramente à atuação inábil das agências de controle, do judiciário e dos legisladores, pelo contrário, é um direcionamento consciente do momento histórico que vivemos: “fabrica-se inimigos políticos para alijá-los do espaço público com a finalidade de garantir o novo padrão de reprodução do capital”. (BENITEZ et. al; CAMPOS; MORAIS, 2021, p. 174)

Sem romper com as rédeas capitalistas, não rompemos, portanto, com as algemas que aprisionam vidas e abrem feridas, sejam físicas ou simbólicas, mas sempre potencialmente fatais. O genocídio continua, agora organizado (*ou falseado*) em artigos. “Marielle perguntou, eu também vou perguntar: ‘Quantos mais vão precisar morrer para que essa guerra acabe?’<sup>21</sup>”

---

<sup>21</sup> Em 13 de março de 2018, um dia antes de sua execução e da de Anderson Gomes, Marielle faz uma postagem por meio de suas redes sociais (Twitter), denunciando o assassinato, pela PM do Rio de Janeiro, de Matheus Melo de Castro, de 23 anos, baleado a caminho de casa, em Manguinhos: “Mais um homicídio de um jovem que pode estar entrando para a conta da PM. Matheus Melo estava saindo da igreja. Quantos mais vão precisar morrer para que essa guerra acabe?”. Ecoando sua voz, a denúncia de Marielle assumiu forma de grito em muitas das manifestações que tomaram as ruas do Brasil desde então: “Marielle perguntou /eu também vou perguntar: quantos mais tem que morrer /pra essa guerra acabar?”. Exigimos, em luta, a resposta.

## CONCLUSÃO

Nas linhas que preenchem esse trabalho, pautamos os fenômenos do crime e da pena desde o método do materialismo-histórico-dialético, com ênfase, portanto, nas condições materiais que lhes alicerçam. Nesse processo, buscamos desvelar os tensionamentos inerentes à questão criminal, de forma a fornecer análises efetivamente comprometidas com a transformação do real.

Em uma reflexão autocrítica, as primeiras seções do trabalho foram dedicadas ao resgate do “curso dos discursos” da criminologia, para evidenciar as contradições históricas desse campo, extirpando as suposições ontológicas em torno do crime e, então, o entendimento da delinquência como uma inclinação inata ou inevitável à determinados sujeitos, seja por sua natureza degenerada, seja por sua condição de miséria. Sobrevoamos, assim, o Positivismo Criminológico, as Teorias do Comportamento Criminoso e da Sociedade Punitiva - que bebem da psicanálise -, o Funcional-Estruturalismo e a Teoria do Etiquetamento - a partir da sociologia criminal -, e as contribuições marxianas e marxistas para o pensamento do crime e das agendas punitivas, com vistas a reivindicar uma criminologia que se proponha crítica, que se construa desde as bases e que a elas sirva. Esse retorno, não pretendeu fornecer uma visão cronológica, tampouco evolucionista que parte de uma compreensão da história como linear e seccionada. Ao contrário, a expectativa foi sobrelevar os desvios, retornos, acúmulos e as permanências nas formas de pensar o fenômeno crime e de modular as penas, que, ao refletir sua correspondência estruturante com aqueles que seriam os tensionamentos de cada estágio do desenvolvimento econômico, evidenciam o controle das massas como sua espinha dorsal.

Sustentar a prerrogativa de que o crime, a pena, a política criminal e, então, a própria criminologia são socialmente referenciados, não equivale a dizer que nenhuma conduta tratada como criminosa deve ser revista, tampouco que os aparatos estatais devem dispensar qualquer gestão direcionada à resolução de conflitos e que não há de existir uma área de estudo dedicada a esses assuntos. A presença de premissas anteriores não só é inevitável como necessária. Desta feita, a pergunta de fundo é quais são as referências prévias, e o direcionamento militante é garantir que elas se pautem nos anseios das bases, rumo a uma sociabilidade justa, harmônica e que cesse as opressões historicamente vivenciadas, distando,

portanto, do modelo de sistema penal, que, de viés punitivista, toma por centralidade o direito e o cárcere.

Não é o que vem acontecendo. Em uma imersão a tal “referenciamento”, evidencia-se que, da tipificação criminal, até a materialidade punitiva, o crime, a pena e o delinquente foram historicamente alocados e ajustados para atender os imperativos da ordem (im)posta, sejam eles de docilização da classe trabalhadora, de contenção de insurgências ou de pura neutralização dos indesejados. Tudo isso em meio a formulações teorizantes e midiáticas que muito mais se comprometeram em mistificar a realidade, que interpretá-la concretamente.

Com as lentes voltadas à periferia do globo, buscamos, já em um segundo momento, investigar como esse contexto mais amplo se expressou na América Latina, especialmente no Brasil. As conclusões são, igualmente, indigestas.

A persistência de dinâmicas desiguais, mesmo após a independência e a abolição da escravatura, é fator determinante na configuração da sociedade brasileira, de tal forma que a continuidade de estruturas tidas por arcaicas, como o racismo e o latifúndio, resultam em lacunas sociais, políticas, econômicas e culturais não preenchidas até nossos tempos. Da via colonial de desenvolvimento ao Estado Dependente, o país compõe a margem da divisão internacional do trabalho, o que condiciona, internamente, a superexploração dos despossuídos, por sua vez perpetuada através de um sistema penal rígido que, reprimindo, disciplina. A conexão entre racismo estrutural e opressão dos trabalhadores no germinar e no desenvolvimento do capitalismo demonstra que os elementos de raça e de classe não apenas moldaram os processos de produção, mas também as estratégias de controle e dominação.

Diante dessa imbricação profunda, o racismo estrutural, entendido não como uma herança histórica isolada, mas como uma estrutura absorvida e complexificada nas mudanças do modo de produção, aparece como base fundante do sistema penal brasileiro. Embora cada vez mais velada juridicamente, a lógica escravista, que subjuga e marginaliza corpos negros, mantém-se inalterada nos instrumentos de controle social desde a colônia ao Brasil contemporâneo, em que a questão criminal ganha vazão e externaliza suas garras monstruosas por meio do grande encarceramento.

O encarceramento em massa, fortemente impulsionado pela política de drogas, reflete a agenda neoliberal de gestão punitiva da pobreza, com sua centralidade racial. É a extensão de uma trajetória antiga de genocídio de negras e negros no Brasil, que, no atual estágio, vale-se de manobras jurídicas e midiáticas para praticar o controle e o extermínio com ares de neutralidade e imparcialidade. Esse diagnóstico, alarmante por suposto, deve nos colocar em movimento, em luta e na rua por uma política criminal, que, a partir do reconhecimento das feridas que assolam nosso povo, seja eminentemente anticapitalista, não se confunda com uma política penal, focalize alternativas às penas e não penas alternativas e garanta o necessário protagonismo à questão racial. Somente com rupturas radicais avançaremos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alexandre. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3º ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002, p. 29-58; 174-208.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. Rio de Janeiro: Renavan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. *Criminologia e Política Criminal*. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro: vol. 1. no.2, julho/dezembro 2009, p. 20-39.

BATISTA, Vera Malaguti. *A Questão Criminal do Brasil Contemporâneo*. Fundação Bial de São Paulo, 2016.

BENITEZ MARTINS, Carla. *Dependência E Sistema Punitivo Racista Brasileiro: A Dupla Racionalidade Penal Enquanto Elemento Do Mito Da Democracia Racial*. *Germinal: marxismo e educação em debate*, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 220–237, 2022. DOI: 10.9771/gmed.v14i1.48962. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistagerminal/article/view/48962>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BENITEZ MARTINS, Carla. *Distribuir E Punir? Capitalismo Dependente Brasileiro, Racismo Estrutural E Encarceramento Em Massa Nos Governos Do Partido Dos Trabalhadores (2003-2016)*. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018.

BENITEZ MARTINS, Carla; TEIXEIRA, Leonardo Evaristo; SOUZA SERRA, Marco Alexandre; MEDRADO, Nayara Rodrigues (org.). *Economia Política Da Pena E Capitalismo Dependente Brasileiro*. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

BENITEZ MARTINS, Carla; SEFERIAN, Gustavo. *Criminalização do Protesto Social no Brasil: Leituras da Aplicação Prática da Lei de Organizações Criminosas (N. 12.850/2013)*

*Desde a Obra de Oscar Correias*. In: Revista Culturas Jurídicas, Vol. 7, Núm. 18, set./dez, 2020.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. *Código Penal*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 out. 1890. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>

BRASIL. Decreto-Lei n. 314, de 13 de março de 1967. *Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 mar. 1967. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/De10314.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De10314.htm)>.

BUDÓ, Marília de Nardin. *As Mortes No Campo E A Operação Greenwashing Do “Agro”*: *Invisibilização De Danos Sociais Massivos No Brasil*. In: Revista Insurgência, Brasília, ano 3. v.3. n. 2, 2017.

CARVALHO, José Murilo de. "A Formação das Almas: O Imaginário da República no Brasil." São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

DURKHEIM, Émile. *A Educação Moral*. Trad. Raquel Weiss. Petrópolis: Ed. Vozes, 2008.

DURKHEIM, Émile. *As regras do Método Sociológico*. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Ed. Martins Fontes. 1ª ed.: 1999.

GONZÁLEZ, Lélia. Primavera para as Rosas Negras: Lélia Gonzalez Em Primeira Pessoa. *Díaspóra Africana*: Editora Filhos da África, 2018, p. 321-334.

FERNANDES, Florestan. *A Revolução Burguesa no Brasil*. Rio de Janeiro: Zahar, 1974.

FILHO, Francisco; GOMES, Luana. *Crises Ambientais: Ineficácia das Penas*. In: Base de Dados de TCCs do Unipê.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo Negro Caído No Chão: O Sistema Penal E O Projeto Genocida Do Estado Brasileiro*. Tese (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em:

<<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>

MACHADO, G. S. S. *Duas Provocações Ecosocialistas e Abolicionista à Luz dos Desastres de Mariana e Brumadinho*. In: *Insurgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 5, n. 2, p. 166–187, 2020. DOI: 10.26512/insurgencia.v5i2.28273. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/28273>.

MANAFASI, Paulo Henrique de Souza. *A Barbárie Da Modernidade: A Formação Dos Estados Nacionais E Uma Crítica Ao Desenvolvimento Econômico*. Tese (Pós Graduação em Geografia). Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2015.

MARX, K. *Glosas Críticas Marginais ao Artigo 'O Rei da Prússia e a Reforma Social'. De um Prussiano*. *Germinal: marxismo e educação em debate*, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 142–155, 2011. DOI: 10.9771/gmed.v3i1.9501. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/revistagerminal/article/view/9501>>

MARINI, Ruy Mauro. *Dialética da Dependência*. Petrópolis: Vozes, 2011.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e Fábrica: As Origens do Sistema Penitenciário (Séculos XVI-XIX)*. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 33-78; p. 209-236, p. 259-266.

MOURA, Clóvis. *Rebeliões da senzala*. 4ª Edição, Porto Alegre, Editora Mercado Aberto, 1988.

OLMO, Rosa del. *A face Oculta da Droga*. Tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo: Colônia*. São Paulo: Brasiliense, 1961, p. 13-26.

RODRIGUES, Marcela Franzen. *Raça E Criminalidade Na Obra De Nina Rodrigues: Uma História Psicossocial Dos Estudos Raciais No Brasil Do Final Do Século Xix*. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/19431/14023>>

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e Estrutura Social*. Trad. Gizlene Neder. 2. Ed., Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 83-107; p. 193-227.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Criminologia: Contribuição Para a Crítica da Economia Política da punição*. [livro eletrônico]. [s.l.]: Tirant lo Blanch, 2021, p. 395-410.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENAIIS-SISDEPEN. *13º ciclo-INFOPEN*. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/RN/rn-dez-2022.pdf>>

SOZZO, Máximo. *Pós-neoliberalismo e Penalidade na América do Sul: Uma Introdução*. São. Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *El Curso De La Criminología*. In: *Revista de Derecho Penal y Criminología*,. Madrid: UNED, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 43.